



*S. Carneiro*

SÁ CARNEIRO  
(ADG.º EM BARCELOS)

# ULTIMOS DIPLOMAS SOBRE INQUILINATO

Com o Decreto n.º 10.774 de  
19 de Maio de 1925—anno-  
tado; e com outras notas.

I

Appendice ao "INQUILINATO—  
Arrendamento e despejo de pré-  
dios rusticos e urbanos—Colec-  
ção de diplomas vigentes,"  
(do mesmo auctor).



1925  
Companhia Editora do Minho.  
BARCELOS



4(469)(094.4)



*A' Sua*  
*e. Camara Municipal de Barcellos:*

*Trabalho do auctor*

*Almeida*

SÁ CARNEIRO  
(ADG.º EM BARCELOS)

# ULTIMOS DIPLOMAS SOBRE INQUILINATO

Com o Decreto n.º 10.774 de  
19 de Maio de 1925—annotado;

e

com outras notas.

## I

Appendice ao "INQUILINATO—  
Arrendamento e despejo de pré-  
dios rusticos e urbanos—Colec-  
ção de diplomas vigentes,"  
(do mesmo auctor).



1925

Companhia Editora do Minho  
BARCELOS

*Barcellos*  
*Perme*

1777

*Handwritten signature or name in cursive script.*

ULTIMOS DE TOMAS  
GOBIE INOUBERTO

IN 30 DE JUNIO DE 1800

*Edição do Auctor.*





# I

**Decreto n.º 10.774 de 19 de  
Maio de 1925—no Diário do Go-  
verno n.º 109, 1.ª serie, d'essa data,  
Com anotações.**



I

Decreto n.º 10.774 de 19 de  
Maio de 1925--no Diário do Go-  
verno n.º 109, 1.ª série, d'essa data.  
Com anotações.



## Em continuação das "DUAS PALAVRAS,"

---

*O benevolo acolhimento do meu opusculo «Inquilinato» — tão procurado, principalmente no Porto e em Lisboa—obriga-me a cumprir uma promessa: a publicar o Decreto n.º 5411, de 17 d'abril de 1919, com anotações e com as alterações e acrescimos nele feitas pelos posteriores diplomas.*

*Antes disso, vem este «Apendice,» destinado principalmente a tornar publicas as novas disposições sobre «inquilinato.»*

*Não se perderá com a demora: são ferteis e inexauriveis os nossos legisladores, e, para não comprometer a publicação daquelle Decreto actualisado, melhor será esperar, a vêr se haverá meio de fechar a torneira da verborrheia legislativa.*

*Esperemos, pois, algum tempo: se a febre de legislar se suspender um pouco, a promessa será cumprida.*

*Devem desenganar-se, os legisladores, de que não é preciso legislar mais: é preciso, sim, codificar (expungindo o mau, e deixando o bom), para pôr termo a esta babilonia em que já ninguem se entende e em que o mais difficil é saber a disposição de lei que vigora sobre qualquer assunto em consulta ou sub-judice....*

JOAQUIM GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO.





## Decreto n.º 10.774 de 19 de Maio de 1925

No Diário do Governo n.º 109, 1ª serie, dessa data

«Prorroga o praso a que se refere o artigo 13 da Lei n. 1662, que regula o contracto de arrendamento de predios urbanos.—Insere outras disposições sobre o mesmo assumpto».

«*Considerando* que a partir do ano de 1914 se tem publicado leis e decretos sobre inquilinato, contendo disposições restritivas sobre o contracto de arrendamento de predios urbanos;

*Considerando* que tais medidas foram motivadas pela crise económica que se acentuou e mantém, proveniente do conflicto europeu;

*Considerando* que é urgente adoptar todas as medidas necessarias para se manter a tranquillidade social;

Usando da auctorisacção que me é conferida pelo artigo 2.º da lei n.º 1.773, de 30 de Abril do corrente ano:

Hei por bem *decretar* o seguinte:

Artigo 1.º E' prorrogado até 31 de Dezembro de 1925 o praso a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1662, de 2 de Setembro de 1924.

Art.º 2.º As acções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a predios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistencia ou beneficencia, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis mezes depois do respectivo vencimento e se nesse praso não tiver sido feito o seu pagamento.

§ unico. As acções e execuções de sentença de despejo de predios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no praso de seis mezes, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.

Artigo 3.º Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1662, de 2 de Setembro de 1924, pode o senhorio, sem prejuizo dos direitos em litigio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.

§ 1.º O mesmo direito é concedido ao senhorio no decurso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei.

§ 2.º As rendas dos predios urbanos a que respeitem as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualizadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.

Art.º 4.º A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o reu não intervier pessoalmente na citação.

Art.º 5.º Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de deposito, hipoteca ou fiança.

§ 2.º O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provável da acção.

Artigo 6.º Fica revogada a legislação em contrario».

«O Presidente do Ministerio e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 19 de Maio de 1925—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Victorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Antonio Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico Antonio Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*»

## NOTAS

### Aos considerandos do Decreto:

#### *Ao 1.º considerando:*

Não é a partir do ano de 1914 que têm sido publicados diplomas, sobre inquilinato, nas condições indicadas ahi:

E' desde 12 de Novembro de 1910—data do primeiro diploma publicado, apoz o 5 d'outubro desse ano, acerca de inquilinato. Já ahi as formalidades do contracto e as garantias e os direitos de senhorios e arrendatarios sofreram grandes modificações, comparadas com a legislação anterior que esse Decreto-Lei de 12 de Novembro de 1910 em seu art.º 41 declarou revogada.

#### *Ao 2.º considerando:*

A crise economica e financeira, salientada no preambulo do Decreto n.º 1079 de 21 de Novembro de 1914, não desaparecerá com diplomas: mais se agravará com estes, quanto a casas para habitação, porque dará logar a que mais procurem os interessados illidir a lei e fugir ás suas mállhas, e maiores violencias originará, como se tem visto.

Procure-se a construcção de casas, como fazem as mais nações, prestem-se auxilios ao proprietario e ao constructor: será a maneira de fazer desaparecer, ou ao menos diminuir, a crise da habitação.

#### *Ao 3.º considerando:*

«A tranquillidade social» não se obtém por essa forma—com lei. ou decretos:

E' vêr o que succedeu com a publicação da lei n.º 1662 de (4 ou 2?) de setembro de 1924.

E' um grave erro o que se pensa nas estações superiores sobre o meio de obter «a tranquillidade nacional,» muito mais legislando-se sem ouvir os interessados, sem que falem os proprietarios e os arrendatários.

*A' invocação do art.º 2 da lei n.º 1774 de 30 d'Abril ultimo:*  
Essa lei confirma o estado de sitio decretado pelo Governo

quanto ao Districto de Lisboa (artigo 1.º), <sup>1)</sup> por mais 15 dias (artigo 3.º), <sup>2)</sup> caducando 15 dias depois as auctorisações dadas ahi ao Governo (citado artigo 3.º).

E as auctorisações dadas ahi ao Governo estão expressas no *artigo 2.º*:

«E' autorisado o Governo a tomar todas as medidas que julgar convenientes para promover e assegurar a ordem social e a tranquillidade publica, expedindo os Decretos e abrindo os creditos extraordinarios que para tanto tiver por *estritamente* necessarios.»

Manifestamente a ordem social e a tranquillidade publica não reclamavam um novo Decreto sobre inquilinato, muito mais com as disposições do Decreto n.º 10.774—a começar, logo, pela prorrogação do praso a que se refere o art.º 13 da Lei n.º 1662 de setembro de 1924, praso que ainda finda em 31 de dezembro de 1925.

Manifestamente esse Decreto não é «estritamente necessario».

Manifestamente esse Decreto é *dictatorial*, contrario á Constituição Política do paiz, fulminado por esta (art.º 26).

Será respeitado nos Tribunais?

O art.º 63 dessa Constituição, diz que não deve ser respeitado.

A verdade, todavia, é que em regra os Tribunais o respeitarão: é difficil desobêdecer ao Governo—mormente em tempo de revolução, de estado de sitio embora só no Districto de Lisboa (mas ha muito quem entenda que só Lisboa é o paiz...; e d'ahi vêm varias leis, que só para Lisboa poderão ser feitas e só ahi poderão ser executadas).

E o mais racional será cumprir, e deixar que o Parlamento peça contas ao governo—se é que este lhas dá.

Poderia até surgir uma duvida: Sendo o estado de sitio só para o «Districto de Lisboa,» e sendo «as medidas» a adoptar a bem da ordem social e da tranquillidade publica, parece que só poderiam ser tomadas para esse Districto, e não para os outros....

---

(<sup>1</sup>) Diz o artigo 1.º: «E' confirmado, quanto ao Districto de Lisboa, o estado de sitio, decretado pelo governo, com suspensão das garantias estabelecidas pelos n.ºs 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do art.º 3 da Constituição da Republica».

(<sup>2</sup>) Diz o artigo 3.º: «A auctorisação a que se refere o artigo anterior caduca 15 dias depois de ser levantado o estado de sitio no Districto de Lisboa, não podendo o mesmo estado de sitio prolongar-se por mais de 15 dias, a contar da publicação d'esta lei».

## NOTAS

### Aos artigos do Decreto:

#### Art.º 1.º

*«E' prorrogado até 31 de Dezembro de 1926 o praso a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1.662, de 2 de Setembro de 1924.»*

—Esse artigo 13.º—«As disposições restrictivas desta Lei e das leis actualmente em vigor sobre arrendamento de predios urbanos terminam em 31 de dezembro de 1925—» está numa lei.

Não tem attribuição o Governo para o alterar, ou para ampliar ou prorrogar o praso; só o Parlamento, que fez a lei.

—Esta, é de 2, ou de 4 de setembro?

E' de 4 de setembro como ficou provado em notas a pg. 118 do livro «Inquilinato.»

—Não ha necessidade ou urgencia da prorrogação: estamos ainda a sete mezes de distancia do fim do ano de 1925: que experiencia nos darão estes sete mezes?

Melhor será o Parlamento auctorisar o Governo a prorrogar o praso daquele art.º 13 como mais conveniente entenda, mas com um limite.

Só isso será legal.

#### Artigo 2.º

*«As accções de despejo com o fundamento na falta de pagamento de renda, relativas a prédios urbanos em que funcionem escolas do Estado, estabelecimentos de assistencia ou beneficencia, legalmente reconhecidos, só poderão ser intentadas seis mezes depois do respectivo vencimento e se nesse praso não tiver sido feito o seu pagamento.»*

Viola os art.ºs 5 e 12 e o § 5.º do art.º 10 da Lei n.º 1662: o poder executivo não tem attribuição para tanto.

Será justo providenciar sobre o despejo de casas destinadas a escolas e a serviços de assistencia e beneficencia; mas, faça-se por forma legal e exequivel e egual.

«Escolas do Estado,» não será bem proprio o termo: mormento depois dos novos diplomas, sobre serviços escolares. Pelo menos, vem dar margem a duvidas, que, sempre, convém pôr de lado,

«Escolas Officiais:» é a ideia,

«Só poderão ser intentadas seis mezes depois do respectivo vencimento e se...»

Quer dizer: suspende os pagamentos das rendas por 6 mezes. E' uma moratoria, que concede:—uma suspensão de pagamentos. <sup>1)</sup>

Não é justo: E' justificar o *calote official*.

O dono da casa pode precisar receber, para as suas despesas. Precise ou não, tem direito a receber no vencimento o que é seu.

O art.º viola e altera até o art.º 93 do Decreto n.º 5411 de 17 d'abril de 1919.

Bem mais sensata é a disposição da alinea b) do § 1.º do art.º 5 da Lei n.º 1662.

Mas parece que em legislação sobre inquilinato caminhamos de mal a peor... E' outras providencias poderão tomar-se, bem mais equitativas e *eguais* para todos, sem tanto desrespeitos dos contractos e da propriedade alheia.

Pode até succeder que o arrendamento finde, por quaisquer circunstancias, antes do fim daqueles 6 mezes:

Continuará a *moratoria* até ao fim dos 6 mezes?

§ unico

«As acções e execuções de sentença de despejo de predios urbanos cujo destino seja o indicado neste artigo ficam suspensas desde a publicação deste decreto e só poderão prosseguir se, no praso de seis mezes, a contar da mesma publicação, não fôr paga ou depositada a respectiva renda.»

E' a continuação da *moratoria*, aplicada agora a processos pendentes.

Pode succeder, porem, que esteja feito o deposito da renda.

Dado isto, a suspensão ainda tem logar?

---

(1) O Governo legislou para si—a seu favor: é legislador, é parte interessada, é Juiz.

Para ele ha moratoria, ha todos os beneficios, todas as garantias, e não ha o respeito pelos contractos; para o proprietario, ha o pagamento das contribuições, os relaxes destas se não forem pagas em dia, as reparações nos predios, todos os encargos e vexames.

E, é agradecer ainda: o povo, é o eterno boi da nora, sempre aguilhoado e espancado e sempre trabalhando para o dono, sem saber a força que tem, sem conhecer esta.

E é agradecer ainda, enquanto não vem um diploma a declarar que os predios arrendados ao Estado ficam a pertencer-lhe definitivamente....

Temos sempre os Governos que queremos e merecemos!

E' pelo menos duvidoso porque a suspensão é ordenada só por falta de pagamento ou deposito.

Pode estar ordenado por despacho e efectuado o despejo provisorio; pode na sentença estar ordenado e até ter sido efectuado o despejo definitivo, sem ter transitado essa sentença; pode esta ter transitado, achando-se efectuado o despejo.

Qual a solução, para qualquer d'essas tres hypotheses?

Na 1.<sup>a</sup> hypothese, o inquilino volta para o predio, ainda que haja sentença final a confirmar o despejo provisorio <sup>(1)</sup>; outra coisa, seria contrariar o espirito e o fim do novo Decreto—obstar ao encerramento de escolas officiais; e só se realiza esse fim, voltando o arrendatario para a casa.

Na 2.<sup>a</sup> hypothese, a suspensão impõe-se tambem.

Na 3.<sup>a</sup> hypothese, a acção terminou, e a suspensão não terá logar: só se suspende o que ainda existe, e tudo é findo.

Qual o meio para o arrendatario voltar para o prédio?

Não o diz o novo Decreto.

Bastará o mandado, pelo mesmo modo por que se efectuou o despejo (§ 4.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 5 da lei n.<sup>o</sup> 1652).

O Juiz deverá aplicar officiosamente o Decreto.

Assim, como é justo, se tem entendido quanto à applicação desse art.<sup>o</sup> 5 da Lei n.<sup>o</sup> 1662. E até a prescrição crime é applicada ex-officio (Cod. Penal art.<sup>o</sup> 125 n.<sup>o</sup> 10).

O deposito é da renda singela—só quanto á sua importancia—ou do quintuplo?

O § diz «respectiva renda.»

Parece que não obriga ao quintuplo—com nova violação da alinea b) do § 1.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 5 da Lei n.<sup>o</sup> 1662: é a consequencia da moratoria...

Ha ainda a considerar a agravante de dar efeito retroactivo ao Decreto, contra todos os principios e preceitos (Cod. Civ. art.<sup>o</sup> 8).

E, estando já depositado o quintuplo?

Prevalece o deposito, e o senhorio levanta-o no seu total, ou o arrendatario vai levantar  $\frac{4}{5}$  dêle?

---

(1) Já tivemos a *hypothese*: O Juiz mandou pagar ou depositar a renda. E só depois suspendeu a acção, ou, melhor, declarou-a finda.

Não percebemos, salvo todo o respeito, como se ordena o pagamento ou o deposito—desde que o art.<sup>o</sup> e o seu § suspendem a acção e o pagamento.

Os maus efeitos do § vão vêr-se.

Está pendente acção com fundamento na falta de pagamento da renda de anos ou meses: o dono (?) do predio fez despesas, pagou custas, incomodou-se, perdeu tempo por vezes precioso, está sem o que é seu—muitas vezes sem o que lhe é indispensavel para o seu sustento: agora, pelo novo Decreto, é ainda obrigado a esperar 6 mezes pelo pagamento do atrasado que, repete-se, pode ser de muitos mezes ou anos.

E' isso justo?

O Decreto diz que sim. Nós, entendemos que é mais que iniquo e revoltante!

Mais equitativa era, então, a lei n.º 1662, tão combatida e de que tão mal se disse. E' que vamos *progredindo*—para o bolchevismo... E já o velho dizia, ao soberano: «Deus Guarde Vossa Magestade» (porque o pae tinha sido mau, e êle redobrava na maldade!).

Conceder moratoria para a renda vincenda (art.º 3), é subversivo: mas, concedel-a tambem para a renda já vencida, por vezes ha muito tempo, excede tudo quanto ha de iniquo, excede «tudo quanto a antiga musa canta.»

Decorre o praso marcado no art.º 2, ou no seu §, sem que a renda seja paga: poderá ainda obter-se a suspensão da acção a propôr (art.º 2), ou proposta (§ un. do mesmo art.º), por meio de deposito do quintuplo da renda?

E' caso para perguntar se aquele art.º 2 e o seu § revogariam o art.º 5 da Lei n.º 1662 em relação a casas para escolas ou para os estabelecimentos ahí mencionados.

Não deverão ter revogado.

Mas, os efeitos dos *remendos* nas leis, aparecem sempre.

### Artigo 3.º

«*Nas acções e execuções de sentenças de despejo suspensas por virtude do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1662, de 2 de Setembro de 1923, pode o senhorio, sem prejuizo dos direitos em litigio, levantar a renda depositada, ou recebê-la directamente do inquilino.*»

A que acções se refere? Só ás pendentes antes da Lei n.º 1662? Ou tambem ás posteriores?

A todas elas, como parece.

Mas, elas estão findas, pelo deposito—se este foi feito nas condições prescritas no art.º 5 e seus §§ 1.º e 2.º da citada Lei.

O senhorio pode levantar a renda «*depositada*»: isso já estava no § 2.º do art.º 5 da Lei n.º 1662.

«*Sem prejuizo dos direitos em litigio*»: Quais são?

Aquele § 2.º dá por finda a acção com o levantamento; como hade a acção proseguir, ou com que fundamento?

«*Ou recebê-la directamente do inquilino*»: Singela, ou no quintuplo? Singela, parece ser a intenção do auctor do Decreto.

§ 1.º

«*O mesmo direito é concedido ao senhorio no decurso das acções pendentes ou a intentar por algum dos fundamentos previstos nos §§ 7.º e 9.º do artigo 5.º da referida lei,*»

Poderá e deverá acrescentar-se o fundamento previsto no § 6.º —do mesmo artigo 5.º (§ 1.º do art. 7): Não vêmos motivo para o excluir.

E' vulgar o senhorio, mesmo tendo acções em juizo contra o arrendatario, passar recibo das rendas «sem prejuizo dos seus direitos que discute nas acções.» E' a lei das resalvas e das cautelas; e a que veio prestar culto aquelle § 1.º do art.º 3 do novo Decreto.

§ 2.º

*As rendas dos predios urbanos a que respeitem as acções e execuções referidas neste artigo e seu § 1.º consideram-se actualisadas, nos termos do artigo 10.º da citada lei n.º 1662, a partir da publicação deste decreto, independentemente de notificação judicial.»*

Elimina a disposição do § 3.º desse art.º 10: dispensa a notificação para a elevação da renda.

E' preciso haver cautela por parte dos arrendatarios.

As rendas consideram-se actualisadas em geral, ou só quanto aos predios sobre que haja acções pendentes nos termos do citado art.º 5 da Lei n.º 1662, ou sobre que haja acções a propôr por algum dos fundamentos dos §§ 7.º e 9.º desse artigo?

Da redação do § 2.º parece que só se consideram actualisadas em relação a esses predios.

A actualisação das rendas deveria consideror-se feita *em geral* —para tojos os predios arrendados.

Artigo 4.º

«*A impugnação da acção suspende sempre o despejo e a sua falta não importa a confissão deste, quando o reu não intervier pessoalmente na citação.*»

Na sua 1.ª parte, revoga o art.º 77 do Decreto n.º 5411.

Na sua 2.ª parte, altera tambem o art.º 3 do Decreto n.º 9118 de 10 de Setembro de 1923 (Dr. Ferraz). Se não ha impugnação, a dis-

posição dessa 2.<sup>a</sup> parte do artigo servirá, em regra, só para causar custas.

E', porem, justa a disposição, como a pratica ensina.

Não é rasoavel que a impugnação suspenda sempre o despejo. Inventta-se facilmente qualquer fundamento para impugnar; para demorar.

Pelo menos, deverá o arrendatario prestar caução á renda e ás custas, a requerimento do Auctor; e deverá ser a final o arrendatario condemnado em multa e indemnisação quando seja vencido.

Este art.<sup>o</sup> abrangerá tambem os arrendamentos de prédios *rusticos*?

Ele refere-se, em geral, a acção, de despejo.

Entendemos, todavia, que a intenção do legislador foi providenciar só sobre arrendamentos e despejos de predios urbanos: só a estes se referem os considerandos do Decreto. Os Tribunaes estão todavia, a applicar a disposição aos arrendamentos de predios rusticos. <sup>1)</sup>

#### Artigo 5.<sup>o</sup>

«Da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal ãe Justiça.»

Altera, sem competencia, os art.<sup>os</sup> 37 e 40 do Cod. de Proc. Civ. sobre alçadas, applicaveis ás acções de despejo (Vid. art.<sup>o</sup> 3 da Lei n.<sup>o</sup> 1552 de 1 de Março de 1924, e Lei n.<sup>o</sup> 1631 de 16 de Julho de 1924.)

Tambem deve entender-se que este artigo é só referente a arrendamentos de predios urbanos: embora, pelo visto, isso esteja sujeito a duvidas.

---

<sup>1)</sup> Despacho do illustre Juiz da 4.<sup>a</sup> vara civil do Porto, cartorio do 3.<sup>o</sup> off. —a fl. 14, da acção de D. Sofia Petit Pinheiro e outros, contra João Nicolau, de de Canelas (Gaya):

«Não ordeno o despejo provisorio dos predios rusticos a que a que allude esta acção, porque o art. 4 do Decreto 10.774 preceitua terminantemente que a impugnação da acção suspende sempre o despejo, sem distinguir entre predios rusticos e urbanos como succede n'outros artigos do mesmo Decreto que diz que o preceitua-do respeita só a predios urbanos.

Demais o Decreto não é inconstitucional, porque foi publicado no uso das auctorisações concedidas pelo art. 2 da Lei 1.773 de 30 de Abril ultimo.

Feito pois o preparo para o julgamento, volte concluso.  
Porto, 9 de Junho de 1925.

(a) Achiles Pinto.»

Os arrendamentos de predios rusticos... são de somenos importancia. A riqueza nacional—a agricultura—não merece... bolchevismos: ao menos, está bem nesta parte.

«Da sentença final que ordenar o despejo»:

E da que *não o ordenar*? A lei deve ser igual. Mas, as palavras do art.º não auctorisam a dizer que da sentença que julgar *improcedente* a acção ha tambem recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

Certamente, a intenção do legislador é que haja recurso em qualquer caso: convirá esclarecel-o.

Ou só os arrendatarios gosam de protecção e defeza?

Não se legislou acerca do recurso d'agravo—recurso importante nas acções, embora só caiba de despachos interlocutorios (Decreto n.º 5411, art. 88). Não tem efeito suspensivo, e só sóbe ao Tribunal superior depois do julgamento final. E' preciso fazel-o subir em separado, desde logo: pode versar questões importantes, que inutilisem todo o processo.

Tudo reclama uma disposição nesse sentido—revogatoria d'aquelle art.º 88.

#### § 1.º

«A apelação suspenderá o despejo até decisão definitiva, se o apelante prestar caução, por meio de deposito, hipoteca ou fiança.»

Tambem altera, sem competencia, o n.º 4.º do § 1.º do art.º 996 do Cod. de Proc. Civ., applicavel ás acções do despejo.

Será egualmente justo.

Todavia, a caução por meio de fiança, principalmente nos tempos que vão correndo e em que ao certo não se sabe dos haveres de cada um, é mal admitida.

Não se dá efeito suspensivo ao recurso de revista, e tão só á apelação: Seria ofensivo do art.º 1150 do Cod. de Proc. Civ.

Havendo apelação da sentença que decretou o despejo definitivo, e achando-se efectuado o despejo provisorio, este fica sem efeito e o predio é entregue ao arrendatario?

A' primeira vista, parece que sim: desde que a impugnação tem efeito suspensivo (art.º 4), nada valerá o efeito suspensivo da apelação sem o predio voltar para o arrendatario.

Mas, é preciso considerár que o art.º 4 é applicavel só aos pro-

---

Desse despacho foi interposto agravo—que não foi reparado. Veremos o que decide o Tribunal da Relação do Porto.

cessos que se intentarem depois da publicação do Decreto, ou aos processos anteriores em que ainda não haja despacho a declarar os efeitos da impugnação. Proferido este despacho, a decretar o despejo provisório, já o efeito da apelação não poderá inutilizar o julgado.

E' que o § 1.º do art.º 5 joga com o art.º 4.º: têm de harmonizar-se.

Isto, considere-se, é quanto aos despejos em geral: quanto aos relativos a casas para escolas, ou para estabelecimentos de beneficencia ou assistencia, temos a especialidade do art.º 1 e seu §:—só ahí é que ha efeito retroactivo, applicando-se a suspensão ás acções pendentes.

A' sentença proferida antes do Decreto, mas com apelação interposta antes ou depois, applicam-se as disposições do art.º 5 e seus §§—para haver recurso até ao Supremo Tribunal (tendo sido decretado o despejo) e para o efeito suspensivo do recurso, com ressalva do que já exposemos.

Parece-nos isto rasoavel. Não é dar efeito retroactivo ao Decreto: é applical-o nos termos em que o processo estiver.

## § 2.º

*«O valor da caução será sumariamente fixado pelo juiz, ouvidos os interessados e tendo em atenção o quantitativo da renda e a duração provavel da acção.»*

E' justificavel a prestação da caução por modo rapido. Deverá o Juiz ter em atenção tambem as custas e selos e procuradorias: é preciso que tudo garanta o arrendatario, se quer mais um beneficio em prejuizo do senhorio, que precisa de segurança futura.

Na fixação da caução terá o Juiz de atender ao quintuplo obrigatorio segundo a alinea b) do § 1.º do art.º 5.º da Lei 1662?

Esse quintuplo é para o caso de o arrendatario —que não pagou, nem depositou em tempo devido—querer sustar o despejo.

A renda não foi elevada ao quintuplo, só pelo facto de não ser paga no devido tempo.

Quando, esgotados os prazos do art.º 2 e seu § sem ter sido feito o pagamento da renda, seja proposta (art.º 2) ou prosiga (§ un. desse art.º) a acção de despejo de casa de escola ou de estabelecimentos de assistencia ou beneficencia, e seja proferida sentença, haverá logar tambem a caução?

O Estado é isento de caução.

E, sendo a acção proposta contra as Camaras ou Juntas escolares <sup>(1)</sup> ou contra os estabelecimentos de assistencia e beneficencia? Deverão garantir.

Artigo 6.º

«Fica revogada a legislação em contrario.»

Revoga leis: não é função do poder executivo.

Quais são, porem, as leis que revoga, ou qual a parte delas? Não o diz: e bem preciso era.

O novo Decreto é mais um *remendo* nos esfarrapados diplomas sobre inquilinato.

Ninguem se entenderá n'esta *babel*: <sup>(2)</sup>

Lembramos uma codificação de todos os diplomas sobre o assunto—*Legislação acerca do inquilinato*—como já se tentou e fez (Diario do Governo n.º 64, de 18 de Março de 1924), mas sem resultado, porque não foi esse Código submetido á aprovação do Parlamento, que saibamos, ou pelo menos, o Parlamento não o aprovou.

Lembraremos mais: Deverá ordenar-se uma *codificação* dos di-

---

(1) Usa-se, em regra, propor tambem a acção de despejo de casa de escola contra a Camara Municipal e a Junta escolar, e ha até quem chame ainda á acção os respectivos professores. Estes, serão mal chamados: são meros serventuiarios dos logares, e não outorgaram o arrendamento, de modo a permitir a acção contra eles, sem lei que auctorise a sua citação. A citação da Camara e da Junta escolar será de boa cautela, perante as novas leis sobre instrução pública: comquanto o *Acordão* da Relação do Porto de 30 de Maio de 1924 decidisse que não é precisa a sua citação (Revista dos Tribunais 43.º—203). Depois desse acordão ha, porem, outros diplomas referentes a instrução primaria. (Vão transcriptos adiante).

(2) Um exemplo, para prova:

Agora, pelo art.º 5 do Decreto, ha sempre recurso da sentença que ordenar o despejo.

Escrevem-se então os depoimentos das testemunhas, sempre—ainda que as partes não façam declaração alguma sobre se prescindem ou não de recurso?

Para poder haver recurso, é necessario escrever os depoimentos das testemunhas.

E até agora não se escreviam os depoimentos, quando o valor da causa não admitia recurso para a Relação, ou quando qualquer das partes deixava de declarar que não prescindia do recurso (art.º 78 do Decreto n.º 5411 de 17 d'abril de 1919.)

Havendo declaração das partes de que prescindem do recurso—deverão ainda assim escrever-se os depoimentos das testemunhas desde que aquele art.º 5 admite sempre o recurso?

Depende de resolver se o recurso pode ou não ser renunciado antecipadamente.

Proferida a sentença, pode qualquer das partes consentir n'ela expressamente, ou facilmente praticando algum acto que mostre aprovação (art.º 985 do Cod. do Proc. Civ.).

plomas sobre o inquilinato, contendo já no texto as alterações que sofreram: o Decreto n.º 5411 (Decreto vigente) com as alterações da Lei n.º 1662 e d'outros diplomas que sejam atendíveis:

Qualquer modificação posterior a essa codificação, que seja publicada, não deverá produzir efeito algum sem que as suas disposições sejam inseridas na codificação e sem que desta seja feita nova edição oficial.

Não vemos outra maneira de obstar á avalanche de decretos e leis, e á dificuldade que têm os Magistrados e juristas e cidadãos em geral para saberem qual a disposição em vigor quanto a qualquer caso pratico.

## II

Legislação posterior á lei n.º  
1662 de Setembro de 1924,  
aplicavel a "Inquilinato," com al-  
guma outra legislação anterior e  
tambem applicavel.



## Lei n.º 1552 de 1 de Março de 1924

(Diário do Governo, 1.ª serie n.º 48, de 1 de Março)

### Art.º 3.º

São elevados ao décupulo os valores fixados até 31 de Dezembro de 1914, como limite por disposição da lei para determinar a competência dos tribunais, autoridades, alçadas, forma de processo, ou ainda como quantitativo de multas, cauções e fianças.

§ 1.º São igualmente elevadas ao décupulo os valores a que se referem os artigos 416.º, 419.º e seus parágrafos e 1:190.º do Código Civil, § 1.º do artigo 710.º, artigos 825.º e 839.º do Código do Processo Civil, § 3.º do art.º 122.º do Código Penal e art.º 212.º do Código Comercial.

§ 2.º Para o efeito do disposto no artigo 766.º do Código do Processo Civil, é elevado o valor dos prédios descritos em inventários orfanológicos nos seguintes termos:

- a) Nas avaliações efectuadas anteriormente a 31 de Dezembro de 1914, quinze vezes;
- b) Nas efectuadas desde a data a que se refere a alínea anterior até 31 de Dezembro de 1920, dez vezes;
- c) Nas posteriores até 31 de Dezembro de 1923, quatro vezes.

§ 3.º Ficam exceptuadas do disposto neste artigo, quanto ás alçadas, as acções especiais de despejo;

§ 4.º O disposto do corpo deste artigo é inapplicável ás causas pendentes á data da publicação da presente lei.

### Art.º 4.º

A multa estabelecida no artigo 67.º do Código Penal, aumentada pelo art.º 8.º da lei n.º 1:001, de 20 de Julho de 1920, será de 1\$ a 20\$ por dia, conformemente ao possivel salário ou rendimento a que os tribunais, em caso algum, poderão deixar de atender.

### Art.º 6.º

Os contratos a que se refere o artigo 63.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, de valor não superior a 300\$, poderão ser lavrados por instrumento fora das notas nos termos da segunda parte do § 1.º do mesmo artigo.

## Lei n.º 1631 de 16 de Julho de 1924

(Diário do Governo, n.º 158, 1.ª serie)

### Art.º 1.º

E autorizado o Govêrno a rever o decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1925, que constitui a tabela dos emolumentos judiciais, de harmonia com o disposto na presente lei e com as demais correções indicadas pela prática.

§ 1.º Na revisão da tabela dos emolumentos judiciais, não poderão ser elevado quaisquer taxas além dos limites fixados nesta lei, excepto para compensação de emolumentos suprimidos ou diminuídos e para igualar emolumentos por actos idênticos.

§ 2.º O aumento progressivo dos emolumentos designados nos artigos 1.º a 53.º da tabela dos emolumentos judiciais cessa quando o valor dos processos ou incidentes seja superior a 500.000\$, salvo as inquirições de testemunhas, em que o limite será apenas de 200.000\$.

§ 3.º Os emolumentos dos magistrados, na parte por êles recebida, e dos oficiais de justiça, fixados na referida tabela, serão provisoriamente elevados ao dôbro, não ficando êste aumento sujeito à percentagem do artigo 109.º da mesma tabela.

a) Exceptuam-se dêste aumento e percentagem do artigo 88.º da tabela e os inventários orfanológicos até 5.000\$, nos quais não haverá a percentagem do artigo 109.º;

b) Êste aumento é applicável às gratificações fixas dos juizes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, que exercem lugares sem emolumentos, e será pago mensalmente pelo respectivo cofre;

c) Se as gratificações recebidas, também a título de compensação de emolumentos, pelos magistrados mencionados no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 1:001 forem inferiores à média dos emolumentos percebidos pelos magistrados da sua classe, ser-lhes há abonada a diferença pelo respectivo cofre;

d) Para o cálculo desta média não entram os tribunais do Comercio de Lisboa e Porto.

§ 4.º O aumento estabelecido no parágrafo anterior que recaia sôbre os emolumentos dos secretários das presidências das Relações será percebido por estes funcionários, e sempre sem prejuizo dos seus vencimentos.

§ 5.º Poderá o Govêrno, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, elevar ou diminuir o aumento provisório estabelecido no § 3.º na proporção em que forem aumentados ou diminuídos os vencimentos dos funcionários publicos.

§ 6.º Os mínimos fixados no artigo 4.º do decreto n.º 8.495 são aumentadas em 40 por cento a contar de 1 de Julho de 1924.

§ 7.º A alínea *e*) do artigo 13.º e a alínea *g*) do artigo 29.º da tabela ficam substituídas por: de contar cada edital, cada cópia e cada anúncio 1\$; e o emolumento da alínea *j*) do mesmo artigo 29.º elevado a 10\$.

§ 8.º Nos inventarios em que haja bens imóveis poderá o curador dos orfãos ou o Delegado do Procurador da República juntar uma certidão da matriz predial com o valor desses bens actualizado conforme a legislação em vigor.

*a*) Se por essa certidão se verificar que os valores dela constantes são sensivelmente superiores aos da avaliação, serão os louvados notificados para justificar os motivos da divergência, explicando as diferenças da designação, confrontações, culturas, estado de conservação ou outras dignas de nota;

*b*) O juiz, se tiver por insuficiente ou improcedente a justificação dos louvados, mandará, *ex officio*, fazer a descrição pelo maior valor;

*c*) Todo este incidente, menos a certidão da matriz, será isento de custas.

§ 9.º O valor da causa será sempre declarado ou fixado em quantia certa, não podendo em nenhum processo os interessados obter o reconhecimento ou efectivação de direitos ou créditos de valor superior ao da causa, exceptuado sómente os juros ou prestações que se vencerem depois de ela instaurada e as demnizações devidas pelos litigantes de má fé.

§ 10.º É autorizado o Govêrno, independentemente dos cofres a que se refere o artigo 71.º da tabela, e por meio dos necessários descontos nos emolumentos ou vencimentos, a criar a Caixa dos Officiais de Justiça, para a aposentação destes, terminando de pronto ou progressivamente o sistema de substituição vigente.

§ 11.º Fica revogado o § 4.º do artigo 26.º do decreto n.º 8:436, de 20 de Outubro de 1922, quanto aos secretários dos Tribunais do Comércio de Lisboa e Pôrto, que passam a perceber desde a data da presente lei vencimentos iguais, incluídas as melhorias, aos concedidos aos demais magistrados do Ministério Público das mesmas comarcas, descontando para o cofre dos magistrados 50 por cento do aumento de emolumentos autorizado por esta lei.

§ 12.º As disposições da presente lei serão imediatamente applicadas aos actos contados depois da sua vigência, e bem assim aos contados anteriormente a esta se as respectivas custas ainda não estiverem pagas e os interessados requererem a sua redução pela applicação do disposto no § 2.º

§ 13.º Ficam elevados ao dôbro os prazos do § único do artigo 12.º e do artigo 33.º da tabela dos emolumentos judiciais.

§ 14.º São revogados os artigos 56.º e 57.º da tabela dos emolumentos e salários de 21 de Outubro de 1922, ficando os funcionários de justiça dos julgados municipais equiparados, no que respeita a emolumentos, aos funcionários de justiça dos juízos de direito das comarcas.

§ 15.º A parte dos emolumentos que nos processos dos julgados municipais constituía receitas do Estado será atribuída aos municípios respectivos.

§ 16.º Os caminhos são contados pela ida e pela volta, pagando-se pelo preço do vigésimo, quilómetro os quilómetros excedentes, mas só serão contados até o local indicado pelas partes ou designados nos mandados, contando-se caminho nas citações, intimações e notificações sempre que se realizem a mais de dois quilómetros da porta do tribunal, excepto nas que sejam feitas aos delegados, curadores dos órfãos, advogados ou procuradores.

§ 17.º O caminho dos juízes de fora da comarca nos casos do artigo 24.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910 (Ministério da Justiça) será preparado e contado pela ida e pela volta entre o tribunal da comarca de cada juiz e o daquela em que pender a causa.

§ 18.º As taxas do artigo 79.º e sua alínea a) da tabela dos emolumentos judiciais são fixadas em 10\$.

§ 19.º O artigo 22.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922 é substituído pelo seguinte:

Nos processos de reclamação ou recurso em matéria de contribuições e impostos o reclamante ou recorrente pagará:

De colectas inferiores a 20\$ . . . . .	nada
De colectas superiores a 20\$ até 1.000\$. . . . .	30\$
De mais de 1.000\$ até 5.000\$ . . . . .	60\$

De mais de 5.000\$ até 50.000\$ acresce ao emolumento anterior 3\$ por cada 1.000\$ ou fracção.

De 50.000\$ para cima nada mais.

Estas importâncias serão divididas na seguinte proporção:

Ao juiz . . . . .	35 %
Ao delegado. . . . .	15 %
Ao contador. . . . .	10 %
Ao escrivão. . . . .	30 %
Ao oficial . . . . .	10 %

Estas disposições são applicáveis aos Tribunais das Relações, sendo aumentadas de 50 por cento os emolumentos fixados, e recebendo o secretário e revedor os emolumentos que estão

marcados nos artigos 11.º e 12.º da tabela de 21 de Outubro de 1922, com os aumentos permitidos no § 3.º d'este artigo.

§ 2.º São revogadas as disposições do n.º 2.º do artigo 25.º, artigo 45.º, alínea f) do artigo 47.º na parte referente ao contador e n.º 12.º do artigo 53.º da tabela de emolumentos judiciais.

§ 21.º Os recursos administrativos da competência dos tribunais judiciais serão contados nos termos desta tabela dos emolumentos judiciais, devendo as assignaturas ser exigidas nos termos do n.º 7.º do artigo 2.º, n.º 8.º, alínea c) do artigo 9.º e n.º 20.º do artigo 17.º da mesma tabela.

#### Artigo 2.º

São elevados em 50 por cento os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922; e ao dôbro os constantes da tabela anexa ao decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, com excepção dos referentes à constituição de sociedades cooperativas, depósito de testamento cerrado, e dos que são calculados em relação ao valor dos actos.

#### Artigo 3.º

O Supremo Tribunal de Justiça é composto de 17 juizes, de entre os quais são nomeados o presidente e o vice-presidente, competindo a êste último substituir aquele na sua falta ou impedimento, sem todavia deixar de julgar os feitos em que tiver pôsto o visto.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente fará as suas vezes o juiz mais antigo, como determina o artigo 22.º da Novíssima Reforma Judiciária.

#### Artigo 4.º

O quadro do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça é composto por: 1 secretário director geral; 1 primeiro official sub-director; 1 contador tesoureiro; 2 segundos officiais; 4 terceiros officiais; 1 official arquivista; 1 ajudante; 1 primeiro meirinho; 1 segundo meirinho; 2 correios; 2 serventes, um dos quais por turnos desempenhará o serviço de porteiro.

§ 1.º O actual porteiro passa a denominar-se contador tesoureiro; dos actuais continuos, o mais antigo passa a denominar-se arquivista e o mais moderno, ajudante; o actual meirinho passa a ser primeiro meirinho; todos com as actuais atribuições, e sem dependência de nova nomeação.

§ 2.º Ao official arquivista compete o vencimento de terceiro official; ao ajudante o vencimento anual de 480\$ de categoria e 120\$

de exercício; a cada um dos meirinhos o de 400\$ de categoria e 100\$ de exercício.

§ 3.º Os emolumentos de que tratam os artigos 4.º e 5.º da tabela de emolumentos judiciais em vigor serão mensalmente divididos em trez partes iguais: uma para o secretário director geral; outra para o primeiro official e para o contador tesoureiro, subdividindo-se por êles na proporção dos seus ordenados; e a outra para os segundos officiais, official arquivista e ajudante, subdividindo-se por estes na proporção até agora em vigor.

§ 4.º Aos actuais meirinhos e escrivão do meirinho são mantidos os vencimentos e mais vantagens que actualmente lhes competem.

#### Artigo 5.º

São revogados os artigos 26.º e 28.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910, publicado pelo Ministério da Justiça. Continua porém em vigor o § único daquele primeiro artigo.

#### Artigo 6.º

A Relação de Lisboa é composta de 16 juizes: a do Porto de 14 e a de Coimbra de 10, além do presidente, incluindo nestes números os vice-presidentes.

§ 1.º Cada uma destas Relações terá um presidente, nomeado por dois anos, de entre os juizes que contem pelo menos um ano de serviço efectivo no Supremo Tribunal de Justiça, onde deixam vagos os seus lugares. Não poderão servir na presidência mais de dois biénios seguidamente, e percebem os vencimentos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, além da gratificação actualmente fixada para as presidências das Relações.

§ 2.º O Tribunal da Relação de Coimbra terá duas secções, cada uma das quais terá uma sessão por semana, ou mais, quando a afluência do serviço o exigir.

§ 3.º Os juizes que de futuro houverem de ser agregados ás Relações serão colocados de preferêcia naquelas em que, ao tempo, o número de juizes em serviço no tribunal fôr menor em proporção do quadro respectivo.

§ 4.º A redução do número de juizes da Relação de Coimbra só será efectuada á medida que forem vagando os correspondentes lugares.

§ 5.º Aos secretários das Presidências das Relações que de futuro sejam nomeados é extensivo o disposto no decreto n.º 5:575, de 10 de Maio de 1919.

#### Artigo 7.º

O sorteio dos juizes pelas secções das Relações ou do Supremo

Tribunal de Justiça é feito em sessão extraordinária do tribunal pleno respectivo, no último dia útil de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

§ único. O sorteio não afecta a competência dos juizes a quem, na data dêle, os processos estejam conclusos para tenção ou visto.

**Artigo 8.º**

O ano civil é ano judicial para todos os efeitos e em todos os tribunais de justiça.

**Artigo 18.º**

É fixado o prazo de vinte dias, depois da intimação da conta, para ser admitida qualquer das reclamações permitidas pelos artigos 352.º e 353.º do Código do Processo Civil.

**Artigo 19.º**

As custas judiciais prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que forem intimados os responsáveis para as pagar.

## Nova Tabela dos Emolumentos judiciais

Aprovada por Decreto n.º 4 10.291 de 13 de Novembro de 1924.

### Art.º 28

Os *distribuidores* perceberão de emolumentos:

1.º Por cada distribuição e verba no livro ou baixa de distribuição, transferencia de classe, averbamento por dependencia ou por certeza de cartório:

a) Nos processos orfanologicos e nos compreendidos no artigo 22.º desta tabela.

b) Nos outros processos.

2.º Os papeis não poderão ser admitidos á disbuição sem *a declaração, por extênso, do valor.*

### Art.º 46

Nos juizos de direito serão feitos pelos auctores ou requerentes ou, na sua falta, pelos seus ou requeridos, querendo estes, os seguintes preparos:

### Art.º 49

d) *Os artigos do êrro de conta ou reclamação de emenda* nos termos dos artigos 352.º e 353.º do Codigo do Processo Civil e os embargos de executado á execução por custas, só podem ser recebidos tendo sido apresentados no praso fixado no artigo 18.º da lei n.º 1.631, de 16 de Julho de 1924.

### Art.º 74

*O valor dos processos* ou incidentes será sempre declarado ou fixado em quantia certa, não podendo em nenhum processo ou incidente os interessados obter o reconhecimento da efectivação de direitos ou creditos de valor superior ao declarado, exceptuados sómente os juros as prestações que se vencerem depois de declarado o valor e as indemnisações devidas pelos litigantes de má fé.

### Art.º 78

*Nas acções de despejo* de predios rusticos ou urbanos, para o cálculo de emolumentos e percentagens, o valor será o das rendas de um ano ou o declarado na petição inicial se não fôr impugnado.

§ unico. Nestas acções, quando se não conteste nem se deduza qualquer opposição, ter-se ha em vista o seguinte:

a) Quando o arrendamento fôr por qualquer tempo não superior a um ano, e a importancia total da renda de um ano não exceder 50\$00, serão os emolumentos constantes desta tabela, na parte respectiva, incluindo os caminhos reduzidos á quarta parte.

b) Quando exceder aquela quantia, mas não fôr superior a 200\$00, serão reduzidos a metade.

Art.º 117 (¹)

Os processos de despejo serão distribuidos pelo distribuidor na distribuição especial em quatro novas classes, conforme as rendas de um ano forem até 50\$00, de mais de 50\$00 até 200\$00, de mais de 200\$00 até 1.000\$00, ou de mais de 1.000\$00.

---

(¹) Altera o § 1.º do art.º 70 e o § 1.º do art.º 71 do Decreto n.º 5411 de 17 d'abril de 1919.

## Decreto n.º 10.691 de 14 d'Abril de 1925

(Diário do Governo, 1.ª serie, n.º 80, de 14 d'abril).

Convindo reduzir o número de declarações que os contribuintes são obrigados a fazer para execução do regime tributário criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922; e

Considerando que, quando não haja alteração de proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos, bem como de inquilinos e rendas, não há inconveniente na dispensa das declarações referidas nos artigos 39.º e 36.º, respectivamente dos decretos n.ºs 8:830 e 9:040, desde que já tenha sido cumprida a obrigação consignada nos referidos artigos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo n.º 84.º da lei n.º 1:368, já citada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As declarações exigidas pelo artigo 39.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e pelo artigo 36.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto do mesmo ano, a apresentar nas repartições de finanças em Janeiro de cada ano, serão organizadas numa só, conforme o modelo junto a este decreto, e apenas se tornarão obrigatórias, quer no corrente ano quer nos seguintes, quando haja alteração de proprietário, usufrutuário ou possuidor de prédios urbanos, ou de inquilino e quantitativo das rendas pagas por este, ou ainda quando o prédio, ou parte d'ele, que esteja servindo de habitação, passe a destinar-se ao exercício de comércio, indústria, arte ou officio, ou vice-versa.

Art.º 2.º Não serão consideradas em transgressão as declarações referidas no artigo anterior que forem apresentadas até 30 de Abril próximo.

Art.º 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## Lei n.º 1.779 de 8 de Maio de 1925

Sobre jogo (Diário do Governo, 1.ª serie n.º 100, de 8 de Maio).

### Art.º 1.º

Aquele que jogar jogo de fortuna ou azar será condenado pela primeira vez na multa de 200\$ a 2.000\$; na primeira reincidência na multa de 2.000\$, que poderá elevar-se a 5.000\$, a prudente arbítrio do julgador, e nas subseqüentes em multa não inferior a 5.000\$ e prisão correccional de um a seis meses.

§ 1.º Constitui presunção legal da prática deste crime o facto de qualquer pessoa ser encontrada na sala ou compartimento da casa em que se jogue, e onde sejam apreendidos quaisquer objectos especialmente destinados aos jogos de fortuna ou azar.

§ 2.º Os arrendatários ou sub-arrendatários do compartimento a que se refere o parágrafo anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas cominadas neste artigo. E também solidariamente responsável o dono do prédio quando não haja arrendamento.

### Art.º 4.º

Quando o arrendatario ou sublocatario forem condenados como incurso nas penalidades a que se refere o art.º 1.º, pode o senhorio ou arrendatario intentar respectivamente acção de despejo, com fundamento no artigo 71.º do decreto n.º 5.411, de 17 de Abril de 1919.

## Decreto n.º 10.532 de 11 de fevereiro de 1925

Diário do Governo 1.ª série, n.º 32

Considerando a imperiosa necessidade de simplificar quanto possível os preceitos da administração do serviço público da instrução primária, reduzindo ao mínimo o número de agentes intermediários na função do pagamento das respectivas despesas, mormente daquelas que são directamente subsidiadas pelos municípios, por constituírem encargo seu obrigatório, nos termos das disposições vigentes;

Considerando que, por virtude do disposto no artigo 12.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, ao Estado cumpre adoptar as providencias indispensaveis á exacta observancia dos preceitos que regulam o pagamento das rendas dos edificios onde se encontram instaladas as escolas primárias, bem como facilitar a eficaz iniciativa dos municípios no mais proveitoso arrendamento das casas para escolas;

Importando outrossim promover a melhor aplicação das dotações destinadas á aquisição de mobiliário e execução das obras de conservação e reparação dos edificios escolares nos períodos especialmente adequados á sua realização;

E reconhecendo-se que só pela acção directa dos municípios, de onde principalmente derivam os rendimentos próprios destinados a esses encargos, mais prontamente poderão ser applicadas ao respectivo pagamento as quantias orçadas, evitando-se, com manifesta vantagem, quer para o Tesouro, quer para os serviços, as demoras resultantes da acção fiscal das instancias que actualmente intervêm na administração e fiscalização dos serviços do ensino primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica definitivamente a cargo das câmaras municipais do continente e das ilhas adjacentes o pagamento das despesas da instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

Art.º 2.º Aos municípios que tenham já contribuído com quaisquer prestações para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária, respeitantes ao ano económico de 1924—1925, serão immediatamente restituídas as correspondentes quantias para integral embolso dos créditos em dívida.

§ único. Para ocorrer ao pagamento das restituições de que

trata o presente artigo serão utilizados os duodécimos já autorizados pela lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, da verba de 996.243\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, da proposta orçamental para 1924—1925, com aplicação aos encargos do ensino primário subsidiados pelas camaras.

Art.º 3.º Para garantia do pagamento das rendas das casas onde funcionam escolas de ensino primário serão, com preferencia a todos os outros encargos obrigatórios do serviço da instrução primária, utilizados os recursos procedentes da disposição contida no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, devendo as camaras municipais enviar desde já ao Ministério da Instrução Pública a relação das quantias que, na conformidade do disposto na lei do inquilinato em vigor, forem imediatamente necessárias para obstar ao despejo judicial das escolas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

## Decreto n.º 10.776 de 19 de Maio de 1925

(Diário do Governo 1.ª serie n.º 109, de 19 de Maio.)

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e profícuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dêle se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniencia de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita á apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniencia de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando-lhes recursos materiais que as habilitem a ocorrer á manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuizo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como tambem se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de contínuos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável economia para o Estado;

Tendo em vista os artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo os serviços relativos ás escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos á fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda os assuntos que simultaneamente interessem

a todos os graus do ensino primário; a terceira os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art.º 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondem às dos distritos administrativos.

Art.º 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização e processamento das folhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário geral e infantil e móveis do distrito, bem como as da respectiva secretaria;

b) A organização dos processos de concurso;

c) A organização das listas dos candidatos á regência interina das escolas de ensino primário geral e infantil, para cada concelho do distrito e sua distribuição;

d) A organização dos orçamentos da despesa do ensino primário geral e infantil dos concelhos do distrito;

e) A organização do cadastro das escolas de ensino primário geral e infantil e do respectivo pessoal

f) A organização das folhas dos vencimentos, das ajudas de custo e quaisquer outros abonos aos inspectores escolares do distrito;

§ 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925, continua a cargo das câmaras municipais o pagamento das despesas de instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

§ 2.º No caso em que as câmaras municipais deixem de cumprir a função que, na conformidade do citado decreto n.º 10:532, lhes foi cometida, serão as folhas de despesa organisadas pelas respectivas secretarias escolares distritais, realizando-se o pagamento por intermédio das tesourarias de Fazenda Pública dos concelhos na conformidade das disposições legais em vigor.

§ 3.º A cooperação e assistência dos municípios na administração e gerência das despesas do ensino primário a seu cargo será sempre tomada em consideração na distribuição e partilha das dotações orçamentais do Estado em benefício da instrução popular.

Art.º 4.º A secretaria do distrito escolar corresponde-se directamente com a direcção geral.

Art.º 5.º O pessoal das secretarias dos distritos escolares é constituído pelos funcionários designados no quadro seguinte distribuídos pelos diferentes distritos em harmonia com as exigências dos respectivos serviços:

	Chefes de secretaria	Amanuenses	Serventes
Aveiro . . . . .	1	2	1
Beja . . . . .	1	1	1
Braga . . . . .	1	2	1
Bragança . . . . .	1	1	1
Castelo Branco . . . . .	1	1	1
Coimbra . . . . .	1	2	1
Evora . . . . .	1	1	1
Faro . . . . .	1	1	1
Guarda . . . . .	1	2	1
Leiria . . . . .	1	1	1
Lisboa . . . . .	1	6	2
Portalegre . . . . .	1	1	1
Pôrto . . . . .	1	4	2
Santarém . . . . .	1	2	1
Viana do Castelo . . . . .	1	1	1
Vila Real . . . . .	1	1	1
Viseu . . . . .	1	3	1
Angra do Heroísmo . . . . .	1	1	1
Horta . . . . .	1	1	1
Ponta Delgada . . . . .	1	1	1
Funchal . . . . .	1	1	1

§ único. A categoria e os vencimentos de chefes de secretaria, dos amanuenses e dos serventes são respectivamente os de primeiro official, de amanuense das escolas primárias e de contínuos-serventes das mesmas escolas.

Art.º 6.º O provimento dos lugares de chefes das secretarias é feito por concurso de provas públicas a que só são admitidos os amanuenses das secretarias distritais e os professores efectivos do ensino primário geral com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri destes concursos é presidido pelo director geral ou seu delegado, sendo vogais dois chefes de Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o director dos serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um chefe de secretaria do distrito escolar.

Art.º 7.º O provimento dos lugares de amanuenses é feito por concurso documental a que só podem concorrer os indivíduos habilitados para o exercício do magistério primário official.

Art.º 8.º Os inspectores distribuem-se pelos distritos escolares da seguinte forma: Lisboa 10 inspectores, Porto 8, Viseu 7, Funchal 3, cada um dos distritos dos Açores 2, cada um dos restantes distritos, 4.

§ único. Os inspectores correspondem-se directamente com a Direcção Geral,

Art.º 9.º O provimento dos lugares de inspectores é feito por

concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os professores efectivos do ensino primário, com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri dos concursos a que se refere êste artigo será constituído entre o director geral ou seu delegado, que preside, e pelos vogais, dois inspectores do distrito, um inspector chefe, dois professores de ensino normal primário e o professor de pedagogia da Escola Normal Superior.

Art.º 10.º Em cada freguesia funcionará uma junta escolar, presidida pelo presidente da junta de freguesia, tendo como vogais o ajudante do respectivo pòsto de registo civil e um professor eleito por todos os professores da freguesia.

§ único. Quando a junta escolar se não puder constituir nos precisos termos dêste artigo por carência de funcionários citados, será ela completada por um vogal da junta de freguesia, por esta designado.

Art.º 11.º Constituem atribuições da junta escolar:

- a) Promover a construção e reparação de edificios escolares;
- b) Propor a criação, transferência e transformação de escolas;
- c) Propor quaisquer providências destinadas ao desenvolvimento do ensino popular;
- d) Promover a organização da assistência escolar e administrá-la;
- e) Promover o desenvolvimento do ensino primário geral dentro da respectiva freguesia;
- f) Promover a aquisição de receitas por meio de festas, subscrições e outros meios similares;
- g) Mandar proceder a pequenas obras de reparação e conservação dos edificios escolares em ordem a impedir a interrupção do funcionamento escolar.

§ 1.º A fim de assegurar a pronta execução das obras de que trata a alínea g), será posta anualmente á disposição das juntas a importância que préviamente se reconhecer indispensável para os reparos de que carecerem os edificios escolares.

§ 2.º Semestralmente as juntas escolares prestarão contas da verba que lhes fôr abonada ás secretarias escolares distritais respectivas, que, por seu turno, remeterão até 30 de Setembro de cada ano á 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a conta geral e documentos justificativos da despesa realizada pelas juntas escolares do respectivo distrito.

§ 3.º As dotações entregues ás juntas escolares para obras de conservação e pequenas reparações dos edificios escolares constituirão encargo do Tesouro e serão subsidiadas pela verba consignada no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, para refôrço das dotações votadas pelos municípios para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária.

§ 4.º Ao receitas a que se refere a alínea f) são livremente administradas pela junta escolar.

Art.º 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art.º 13.º Ao quadro de todas as escolas primárias superiores é diminuído um professor do 1.º grupo e um contínuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art.º 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede do distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art.º 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Govêrno nos termos do art.º 6.º da lei n.º 1:344.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do disírito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos.

Art.º 16.º Depois de distribuídos pelos distritos todos os actuais inspectores escolares do quadro poderão ser nomeados para os lugares vagos os indivíduos aprovadas no último concurso para inspectores escolares.

Art.º 17.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art.º 18.º O Govêrno procederá imediatamente á nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano e à distribuição de todos os inspectores escolares do quadro pelos distritos.

Art.º 19.º Pelo Ministério da Instrucção Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução dêste decreto.

Art.º 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Reparticções assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1925.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis.*

## Decreto n.º 10.498 de 2 de fevereiro de 1925

(Diário do Governo l.ª serie n.º 24 de 2 de fevereiro)

Convindo regulamentar o serviço de arrendamentos de prédios militares, bem como o da venda dos produtos de alguns dêles, em harmonia com o § único do artigo 26.º da carta de lei de 20 de Março de 1907, tornando estas disposições extensivas, tanto quanto possível, a todos os prédios militares e imprimindo assim a necessária regularidade e uniformidade a êste serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' aprovado o regulamento que segue abaixo publicado e assinado pelo Ministro da Guerra e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto, e considerado como a legislação administrativa respeitante a arrendamentos de prédios militares.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

### Regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º Toda a propriedade urbana e rústica do Estado, sob a administração do Ministério da Guerra, é considerada propriedade militar, e quando não seja necessária, temporariamente, aos serviços do mesmo Ministério, deverá ser arrendada.

Art.º 2.º São da exclusiva competencia da Inspeccão Geral das Fortificações e Obras Militares todas as operações indispensáveis para se efectuar o arrendamento de quaisquer prédios militares, ou venda de produtos dos mesmos prédios.

§ único. Os produtos dos prédios militares ocupados por estabelecimentos com administração autónoma poderão ser vendidos sem a intervenção da Inspeccão Geral das Fortificações e Obras Militares, mas ficará a sua venda dependente de autorização do Ministro da Guerra.

Art.º 3.º Os arrendamentos da propriedade militar, bem como a venda dos seus produtos, serão, regra geral, feitos por arrematação em hasta pública.

§ único. No caso em que a praça, para arrendamento de qualquer prédio militar ou venda de produtos, tenha ficado deserta de concorrentes, e quando, por circunstancias especiais, assim convenha aos interesses do Estado, poderá o Ministro da Guerra mandar proceder ao arrendamento ou venda directa ao pretendente que melhores garantias tenha oferecido.

## CAPÍTULO II

### Dos actos que precedem a adjudicação

Art.º 4.º Os anúncios para arrematações terão lugar, sempre que seja possível, na localidade em que está situado o prédio militar, e efectuar-se hão seis meses antes de terminar o contrato anterior, sendo em principio a regulação dos seus pormenores desde o prazo em que devem ser realizados da competência dos conselhos administrativos ou autoridade militar que a elles deverem presidir, subordinados ás indicações transmitidas pela Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares.

#### Anúncios para os concursos

Art.º 5.º Os concursos, quer seja para arrendamento de prédio militar, quer para venda de produtos, serão anunciados com quinze dias de antecipação, indicando;

- a) O local, dia e hora em que o concurso se deve realizar;
- b) A natureza do arrendamento ou venda;
- c) As autoridades que presidem;
- d) O prazo de duração do arrendamento ou venda;
- e) O local onde se podem examinar as condições do arrendamento ou venda.

Art.º 6.º Quando a base de licitação do prédio a arrendar ou produto a vender seja superior a 200\$ anuais, publicar-se hão os anúncios, por uma só vez, em um jornal da localidade, havendo-o, e serão afixados anúncios de igual teor nos lugares mais públicos da localidade em que está situado o prédio.

§ único. Quando a base de licitação fôr inferior a 200\$ serão apenas afixados os anúncios referidos neste artigo.

#### Das condições

Art.º 7.º As condições que devem reger os contratos de arrendamento ou venda dos produtos, segundo as circunstancias, mencionarão:

- a) Identificação do prédio militar a arrendar ou natureza do produto a vender;
- b) O prazo de arrendamento ou venda, indicando ou comêço e fim do contrato;
- c) A base de licitação;
- d) O local onde se deve efectuar o pagamento da renda ou venda;
- e) A utilização a dar ao prédio arrendado;
- f) Indicação de que o arrendatário não poderá fazer obras no prédio arrendado sem autorização do Ministério da Guerra;
- g) Que as bemfeitorias feitas pelo arrendatário não dão direito a indemnização e ficam pertencendo ao Ministério da Guerra;
- h) Que o arrendatário se obriga a deixar o prédio arrendado livre e desembaraçado quando termine o seu contrato ou êste seja rescindido;
- i) Que o arrendatário terá sempre em bom estado de conservação o prédio arrendado;
- j) Que o arrendatário não poderá transferir, nem negociar, nem sublocar o prédio arrendado sem prévia licença do Ministério da Guerra;
- k) Que o Ministério da Guerra se reserva o direito de rescindir o contrato de arrendamento ou venda, quando o julgue necessário, por motivo de serviço público, ou quando o arrendatário não cumpra alguma das condições do contrato, não tendo por isso, direito a exigir indemnização, nem a retenção do prédio, sendo obrigado a pagar somente a renda correspondente ao tempo que tiver usufruído o prédio arrendado;
- l) Que o arrendatário pode, em qualquer altura do arrendamento, participar que não deseja continuá-lo, mas fica obrigado ao pagamento da renda até o fim do contrato, se antes disso, por nova praça, o Ministério da Guerra não arrendar o prédio a outrem;
- m) Designar as autoridades a quem compete fiscalizar o contrato;
- n) Que o arrendatário terá de apresentar fiador idóneo, quando a renda anual do prédio arrendado seja superior a 100\$, que se obrigue solidariamente a todas as condições do contrato, e que quando este se desobrigue terá de substituí-lo no prazo de três dias;
- o) Que a adjudicação no acto de arrematação é provisória e não obriga o Ministério da Guerra enquanto não fôr aprovada superiormente e notificada a aprovação ao arrendatário e seu fiador, os quais ficam adstritos desde o acto de arrematação e adjudicação provisória;
- p) Que fique expressamente declarado que o arrendatário se subordina a todas as condições do contrato, com exclusão de quaisquer outras disposições que a elas se oponham;
- q) Que o arrendatário pagará todas as despesas feitas com a celebração do contrato, os selos correspondentes e a importancia de expediente;

r) Que o arrendatário fica sujeito a todas as disposições do regulamento de Contabilidade Pública e ás leis, em geral, que lhe possam ser applicadas;

s) Que o Ministério da Guerra se reserva o direito de ser juiz único do cumprimento integral das condições do contrato, e da sua decisão não há recurso algum;

t) Finalmente quaisquer outras condições indispensáveis a assegurar inteiramente os interesses do Estado.

#### Da caução provisória

Art.º 8.º Sempre que os conselhos administrativos ou autoridades militares que presidam ás arrematações reconheçam a necessidade de caução provisória para garantir a celebração do contrato definitivo, poderão exigir ao arrematante a importancia que fôr julgada necessária.

§ único. A importancia da caução provisória será restituída quando não seja aprovado o contrato provisório e deduzida da importancia a pagar proveniente do contrato quando este fôr aprovado.

### CAPÍTULO III

#### Da sessão pública da adjudicação

Art.º 9.º O presidente do conselho administrativo ou autoridade militar que presidir tem a direcção da policia da sala das sessões, incumbindo-lhe manter a ordem e a dignidade, impedindo as conversas entre os assistentes na sala ou proximidades, para o que usará de todos os meios de moderação e prudencia; mas se estes não bastarem recorrerá aos meios de autoridade que para tal fim lhe competem, empregando, se necessário fôr, a força pública.

§ 1.º No exercício das funções conferidas pelo presente artigo o presidente poderá prender os perturbadores da ordem.

§ 2.º Organizado sem delongas o respectivo auto de corpo de delicto, o presidente remetê-lo há com os indivíduos capturados á autoridade judicial competente para conhecer do delicto cometido.

#### Da licitação verbal

Art.º 10.º No local, dia e hora indicados nos anuncios comparecerá o conselho administrativo ou autoridade militar que deverá presidir na sala em que se realize a sessão pública e annunciando o fim a que é destinada, mandará ler, em voz alta, um dos anúncios, as condições e mais documentos que tenham estado presentes ao exame dos concorrentes. Sobre a mesa do presidente estará sempre um exemplar deste regulamento e bem assim um exemplar do jornal que publicou os anuncios ou do anuncio que esteve afixado.

§ 1.º Seguidamente proceder-se há à licitação verbal sôbre a base estabelecida nas respectivas condições.

§ 2.º Não será permitido o mesmo lanço a mais de um concorrente.

§ 3.º Os preços oferecidos nas licitações verbais sobre a base, não serão inferiores a 1\$.

§ 4.º O presidente, terminada a licitação verbal, declarará o preço por que foi feita a adjudicação provisória e o nome do concorrente a quem pertence o último lanço.

§ 5.º Dando-se o caso de só aparecer um concorrente e este cubra a basa de licitação deverá fazer-se a adjudicação provisória.

Art.º 11.º Não havendo concorrentes o presidente mandará lavrar auto conforme o modelo n.º 1 que remeterá no prazo de cinco dias á Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares e aguardará que esta instancia lhe comunique as providencias que sobre o assunto da arrematação forem determinadas superiormente.

#### Dos autos de arrematação

Art.º 12.º Do ocorrido durante a arrematação será seguidamente lavrado auto, em papel comum, que constituirá, para todos os efeitos legais, um contrato provisório, a cujo cumprimento os adjudicatários e seus fiadores só deixarão de ser obrigados se lhes não fôr comunicada a respectiva aprovação no prazo legal.

§ 1.º Os autos de arrematação serão assinados pelos membros dos conselhos administrativos ou autoridade militar que tiver presidido á sessão pública, pelos adjudicatários e por duas testemunhas, sendo formulado conforme o modelo n.º 2, quando a importancia do contrato fôr superior a 20\$.

§ 2.º Nos arrendamentos ou vendas em que a importancia do contrato não atinja 20\$ serão dispensados os autos de arrematação, celebrando-se, seguidamente ao acto da praça o contrato definitivo de harmonia com o modelo n.º 3 em papel selado.

§ 3.º Os contratos provisórios e definitivos de que tratam os §§ 1.º e 2.º serão remetidos á Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares no prazo de quinze dias a contar da data da praça.

§ 4.º A aprovação do contrato provisório será comunicada no prazo de sessenta dias, contados a partir do acto da praça, ficando o adjudicatário desobrigado de seus compromissos se decorrido o referido prazo não fôr chamado a celebrar o contrato definitivo.

### CAPÍTULO IV

#### Da formação do contrato definitivo

Art.º 13.º Seguidamente ao ser aprovado pelo Ministério da Guerra o contrato provisório, serão expedidas as convenientes ordens

para a formação do contrato definitivo, que será formulado em obediência ao modelo n.º 4, escrito em papel selado.

§ único. O contrato definitivo deverá ser celebrado pelo Conselho Administrativo ou autoridade militar que tiver feito o contrato provisório no prazo de vinte dias a contar da data em que lhe fôr notificada a sua aprovação, sendo oportunamente remetido á Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares acompanhado de uma cópia autentica escrita em papel comum.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

#### Do sêlo

Art.º 14.º Nos contratos definitivos de arrendamentos ou de venda com valor superior a 100\$ serão coladas estampilhas de imposto do sêlo na importancia de 30\$, taxa fixa correspondente ao contrato e fiança respectiva, e mais o imposto proporcional da percentagem de  $\frac{4}{1.000}$  sobre o valor do contrato.

Art.º 15.º Nos contratos definitivos de arrendamento ou de venda com valor superior a 20\$ e inferior a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importancia de 15\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Art.º 16.º Nos contratos definitivos de arrendamentos ou vendas com valor inferior a 20\$ serão coladas estampilhas do imposto do sêlo na importancia de 3\$, taxa fixa correspondente ao contrato e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

#### Das emendas, rasuras e entrelinhas

Art.º 17.º Todas as emendas, rasuras e entrelinhas que se produzirem nos contratos provisórios e definitivos serão ressalvadas no final dos mesmos contratos e serão rubricadas as ressalvas por todos os individuos que assinarem os contratos.

#### Do pagamento das rendas

Art.º 18.º As rendas dos prédios militares arrendados serão cobradas nos prazos estabelecidos nas condições dos mesmos contratos.

Art.º 19.º As rendas cobradas serão enviadas, mensalmente, pelas autoridades que efectuarem a cobrança, ao Conselho Administrativo da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, remetendo simultaneamente à Secção de Arrendamentos da mesma Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares uma relação modelo n.º 5 devidamente preenchida.

Do expediente

Art.º 20.º Os arrendatários, além dos sêlos e outras despesas feitas com a celebração dos contratos definitivos, pagarão, com destino ao expediente empregado nos seus contratos, as importancias constantes da tabela seguinte:

Designação	Importância de expediente a pagar	
	Unidade que fez o contrato	Inspecção Geral
De 5\$ a 10\$ anuais . . . . .	\$50	\$50
De 10\$ a 20\$ anuais . . . . .	1\$00	\$60
De 20\$ a 30\$ anuais . . . . .	1\$20	\$70
Para mais de 30\$ anuais . . . . .	1\$50	1\$00

§ único. As importancias de expediente pagas nos termos do artigo 20.º, e que pertencem á Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares, serão remetidas juntamente com os contratos definitivos.

MODÉLO N.º 1

Auto de praça deserta

Aos... dias do mês de... do ano de 192... pelas... horas, nesta (cidade ou vila)... e na sede do comando militar de... ou conselho administrativo de..., estando presente... (nome e graduação do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) para se proceder á arrematação em hasta pública do arrendamento do prédio militar n.º... de... constituído por...

.....  
em cumprimento da ordem expedida pela Secretaria da Guerra em nota da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º... de... de 192..., depois de cumpridas as disposições do regulamento para arrendamento da propriedade militar, sendo o anuncio publicado no jornal..., n.º..., de... de 192... e os editais afixados nos lugares mais públicos desta cidade ou vila de... e com as condições que estiveram patentes na sede do dito comando militar ou conselho administrativo durante quinze dias, que tiveram principio em... de... de 192..., na forma dos referidos anuncios e editais; estando presentes neste acto as aludidas condições para serem examinadas e consultadas pelos concorrentes, o comandante militar ou presidente do conselho administrativo declarou aberta a praça e hasta pública para se dar o arrendamento a quem o quisesse arrematar por melhor preço superior á base da licitação.

Não tendo comparecido concorrente algum á arrematação do referido arrendamento, se encerrou esta sessão pública, de que se lavra este auto, que vai ser

assinado pelo comandante militar (ou membros do conselho administrativo), por duas testemunhas e por mim, que o escrevi (ou subscrevi).

(Assinaturas)

MODÉLO N.º 2

Auto de arrematação

Aos... dias do mês de... do ano de 192... pelas... horas, nesta (cidade ou vila)... e na sede do comando militar de... ou conselho administrativo de... estando presente... (nome e graduação do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) para se proceder á arrematação em hasta pública do arrendamento do prédio militar n.º... de... constituído por... em cumprimento da ordem expedida pela Secretaria da Guerra em nota da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º... de... de 192... depois de cumpridas as disposições do regulamento para arrendamento da propriedade militar, sendo o anúncio publicado no jornal... n.º... de... de... de 192... e os editais afixados nos lugares mais públicos desta cidade ou vila de... e com as condições que estiveram patentes na sede do dito comando militar ou conselho administrativo durante quinze dias que tiveram princípio em... de... de 192... na forma dos referidos anuncios e editais; estando presentes neste acto as aludidas condições para serem examinadas e consultadas pelos concorrentes, o comandante militar ou presidente do conselho administrativo declarou aberta a praça e hasta pública para se dar o arrendamento a quem o quisesse arrematar por melhor preço superior à base de licitação. Compareceram... (nomes dos concorrentes), como concorrentes á arrematação do referido arrendamento, segundo as condições que declararam ter examinado e são as seguintes:

(Transcrever as condições)...

E procedendo-se á licitação verbal apresentaram-se vários lanços sendo o maior deles o do concorrente... (nome, estado, naturalidade, profissão, residencia ou morada do concorrente preferido), que declarou tomar o dito arrendamento pela renda anual de... com todas as condições acima transcritas, apresentando como seu fiador e principal pagador a... (nome, estado, naturalidade, profissão, residencia ou morada do fiador), que se reconheceu ser pessoa idónea; e não havendo quem mais afrontasse a praça e não se tendo levantado reclamação alguma se fechou a mesma praça, tomando-se o dito maior lanço de...\$...., sendo, porém, a adjudicação definitiva dependente de aprovação superior e sua notificação ao arrematante e seu fiador, mas ficando estes desde já adstritos durante o prazo legal.

Em seguida se lavrou este auto de arrematação, que vai assinado pelo... (comandante militar ou membros do conselho administrativo), pelo arrematante e seu fiador, obrigando-se estes dois últimos, por suas pessoas e bens, presentes e futuros, havidos e por haver, para segura garantia de todas as legítimas obrigações contraídas neste auto de arrematação, segundo as condições que declararam ter examinado, verificado e entendido e com as quais plenamente se conformam, declarando que delas não poderão alegar ignorancia.

Foram de tudo testemunhas presentes... (nomes, profissões e residencias), que tambem vão assinar, depois de este auto a todos ser lido por mim... (nome e categoria official de quem lavra o auto) que o escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) e tambem assino.

(Assinaturas)

MODÉLO N.º 3

Obrigaçào particular de arrendamento

Aos... dias do mês de... de 192... na Secretaria de... pelas... horas, perante o... e das testemunhas... declaro eu... que pela presente obrigaçào

particular, tomo de arrendamento ao Ministério da Guerra, em conformidade com a autorização constante da nota n.º... da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra de... de... o prédio militar n.º... de... constituído por... obrigando-me por minha pessoa e bens presentes e futuros ao cumprimento das condições seguintes:

(Transcrever as condições)...

E para constar se lavrou a presente obrigação particular de arrendamento, que vai assinada pelo comandante militar ou membros do conselho administrativo de... e por mim... e pelas testemunhas presenciais...

(Assinaturas)

...

#### MODELO N.º 4

### Térmo de contrato definitivo

Térmo do contrato definitivo do arrendamento do prédio militar n.º...

Aos... dias do mês de... do ano de 192..., pelas... horas, nesta (cidade ou vila) de... e na sede do (comando militar de... ou conselho administrativo de...) em presença de... (nomes e graduações do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) e de... (nome, estado, naturalidade, profissão e residência do adjudicatário) e de... (nome, estado, naturalidade, profissão e residência), fiador e principal pagador, pessoas cujas identidades foram legalmente reconhecidas pelo conhecimento que deles tem, (o comandante militar ou os membros do conselho administrativo ou as testemunhas F.... e F.... (nomes, profissões e residências), se lavrou o presente térmo de contrato definitivo, depois de cumpridas todas as formalidades legais do arrendamento do prédio militar n.º... de... em virtude do concurso em hasta pública a que se procedeu em... de... de... e que foi superiormente aprovado segundo comunicação feita em nota expedida pela 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, sob o n.º... em... de... de 192... dirigida á Inspeccção Geral das Fortificações e Obras Militares e por esta transmitida em sua nota expedida pela Secção de Arrendamentos sob o n.º... em... de... de 192... com as cláusulas e condições seguintes:

(Transcrever as condições)...

A adjudicação definitiva foi feita ao referido... (nome do adjudicatário) pela renda anual de... (...\$...).

Pelo adjudicatário e seu fiador foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que têm inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obrigam por suas pessoas e bens, perante as justiças desta comarca de..., onde escolhem domicílio para este fim, com renuncia de quaisquer direitos em contrário.

O presente térmo de contrato definitivo está escrito em... fôlhas de papel que, pelos mencionados outorgantes, vão rubricadas, á excepção da última por conter as assinaturas, e foi pago o sêlo por êle devido na importancia de ...\$...

Foram de tudo testemunhas presentes... (nomes, profissões e residências das testemunhas), que, com as partes outorgantes, vão assinar, depois de êste contrato a todos ser lido por mim... (nome e categoria do official de quem lavra o contrato) que o escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) e tambem assino.

(Assinaturas)

...

MODÉLO N.º 5

Relação das rendas cobradas dos prédios militares no mês de ..... de 192.....

Localidades	N.º do prédio	Designação	Arrendatários	Rendas		Observações
				Annual	Cobrada	
Elvas . . .	43	Fortim de S. Pedro . . .	António Ferreira . . .	100\$00	50\$00	Pagou o semestre de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1925.
Campo Maior	8	Cavalaria Grande . . .	Francisco dos Santos . . .	120\$00	10\$00	Pagou o mês de Janeiro de 1925.
Soma . . . . .				60\$00	3\$80	
Abate-se a importância de um anúncio . . . . .					56\$20	
Remete-se em cheques da Caixa Geral dos Depósitos . . . . .						

Localidade de..... de....., de 192....

O Comandante Militar ou o Presidente do Conselho Administrativo,

MODÉLO N.º 6

Anúncio

O Conselho Administrativo de... ou Comando Militar de...:

Faz-se público que no dia... de... de 192... pelas... horas, na sede do (Conselho Administrativo de... ou Comando Militar de...), na cidade ou vila de..., perante o referido Conselho Administrativo (ou Comando Militar), se procederá á arrematação em hasta pública do arrendamento por... anos do prédio militar n.º... de..., por meio de licitação verbal, debaixo das condições que estão patentes na sede do referido Conselho Administrativo ou Comando Militar) durante quinze dias, desde... de... até... de...

A base de licitação da renda anual é a quantia de ...\$....

(O arrematante deverá apresentar fiador idóneo, quando a renda anual fôr superior a 100\$).

(Designação de localidade)... de... de 192...

O Secretário do Conselho Administrativo

ou

O Comandante Militar

...

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925;—O  
Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## Govêrno Civil de Lisboa

(Diario do Govêrno 1.<sup>a</sup> série n.º 219, de 29 de Setembro de 1924.

Regulamento que modifica o disposto no Regulamento de hotéis e casas congêneres de 21 de Novembro de 1916, e codifica um certo numero de dispersas em varios editais:— de 20 de Setembro de 1924.

Convindo modificar a disposto no regulamento de 21 de Novembro de 1916 e codificar um certo número de disposições dispersas em vários editais, determino, nos termos dos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo, a publicação do regulamento seguinte:

### CAPÍTULO I

Dos hotéis, hospedarias, albergues e casa de hóspedes

Art.º 1.º Os estabelecimentos de hospedagem onerosa no distrito de Lisboa ficam classificados como hotéis, hospedarias, pousadas, casas de pernoitar, albergues ou albergarias e casas de hóspedes, segundo as circunstâncias seguintes:

1.º Hotéis são os estabelecimentos onde se recebem indistintamente hóspedes, fornecendo-lhes alojamento e alimentação por tempo indeterminado até lotação previamente fixada;

2.º Hospedarias, pousadas e casas de pernoitar são os estabelecimentos onde apenas se der dormida, também até a lotação previamente fixada;

3.º Albergues ou albergarias são as casas de particulares onde se der alojamento com carácter permanente, com ou sem serventia de cozinha, a mais de 10 indivíduos, não contando neste número os menores de 12 anos que vivem com seus pais e ainda as casas onde se der alojamento a menor número de indivíduos, desde que o respectivo arrendatário não resida ali;

4.º Casas de hóspedes são os domicílios de particulares não compreendidos no numero anterior onde, mediante qualquer espécie de retribuição e durante qualquer prazo de tempo, se recebam indivíduos com ou sem mobiliário e com ou sem serventia de cozinha, fornecendo-lhes ou não alimentação; exceptua-se desta designação a casa onde o locatário vive, alugando um quarto ou parte de casa a uma só pessoa ou a uma só família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no n.º 4 dêste artigo, entende-se por família aquele grupo de indivíduos de parentesco próximo que vivam dos interesses e bolsa comuns e subordinados ao mesmo chefe, ou ainda os indivíduos que vivam em mancebia com carácter

permanente constituindo um só casal, uma vez que ali seja a sua única residência.

§ 2.º Só se consideram arrendatários de qualquer casa, para os efeitos dêste regulamento, as pessoas que tenham em seu nome os recibos das casas que ocuparem, ou os competentes contratos de arrendamento, feitos nos termos das leis respectivas sendo portanto seus hóspedes, para todos os efeitos, as pessoas que na mesma casa residam, com excepção dos ascendentes ou descendentes do locatário, bem como os seus parentes por afinidade nos mesmos graus, desde que uns e outros vivam dos interesses e bôlsa comuns do mesmo locatário e a êle subordinados.

Art.º 2.º Os estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 1.º dividem-se em três classes, segundo a classificação que lhes fôr dada pela comissão a que se refere o § 1.º dêste artigo.

§ 1.º Enquanto não fôr regulamentado o decreto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, pelo que diz respeito ao seu artigo 8.º, a classificação dos hotéis será feita, em Lisboa, por uma comissão composta pelo director da policia administrativa, delegado de saúde, comandante do corpo de bombeiros municipais e um engenheiro sanitário, servindo o primeiro de presidente, e de secretario o secretario da policia administrativa. Nos outros concelhos a comissão será composta pelo respectivo delegado do Govêrno, que servirá de presidente, pelo sub-delegado de saúde ou médico municipal e por um engenheiro ou architecto, havendo-o no concelho, e, não o havendo, pelo presidente da câmara municipal, e servirá como secretário da administração respectiva.

§ 2.º A comissão terá em vista, para a classificação a fazer:

- 1.º A capacidade, aparência e local da instalação;
- 2.º O número e qualidade dos alojamentos e dependências;
- 3.º As suas condições de hygiene, segurança, conforto, luxo e comodidade.

§ 3.º Em todos os estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º, e nos albergues ou albergarias onde se der hospedagem a mais de dez indivíduos, a comissão fixará o número de alojamentos para dormida, o número de hóspedes que cada alojamento pode comportar, e indicará quais as condições de hygiene, segurança e conforto indispensáveis em tais estabelecimentos.

§ 4.º As causas de hóspedes e os albergues ou albergarias, onde se der alojamento a menos de dez indivíduos, não contando neste número os menores de doze anos de idade que vivam com seus pais, continuarão a ser inspeccionados pelos sub-delegados de saúde da respectiva circunscrição, nos termos do artigo 74.º do regulamento geral dos serviços de saúde, de 24 de Dezembro de 1901.

Art.º 3.º Quem quiser estabelecer hotel, hospedaria, pousada, casa de pernoitar, assim como albergue ou albergaria para alojamen-

to de mais de dez indivíduos, com mais de 12 anos de idade, tem que participá-lo, em Lisboa, na Repartição da Polícia Administrativa e nos outros concelhos na respectiva administração, requerendo a competente vistoria para os efeitos do disposto no artigo 2.º e seus parágrafos e números, e fica obrigado a munir-se da licença a que alude o artigo 205.º do Código Administrativo de 1878, bem como do livro a que se refere o artigo 5.º d'este regulamento.

§ 1.º Efectuada a vistoria, no respectivo auto se indicará qual a classe a que o estabelecimento fica pertencendo, e tudo o mais a que se refere o § 3.º do artigo 2.º.

§ 2.º No caso de a comissão ter de fazer indicações necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento, sob o ponto de vista da hygiene e segurança, este não poderá ser aberto ao público sem que, depois de nova vistoria, se reconheça terem sido satisfeitas essas indicações.

§ 3.º O dono do estabelecimento fica obrigado a apresentar fiança idónea á responsabilidade em que possa incorrer, nos termos do disposto nos artigos 1420.º e seguintes e 2380.º e 2381.º do Código Civil.

§ 4.º Os donos dos referidos estabelecimentos são obrigados a cumprir as resoluções da comissão de vistoria e não poderão alterá-las sem prévia autorização desta, sob pena encerramento alem da multa que lhes compita pela transgressão.

Art.º 4.º Quem tiver hóspedes, nos termos do n.º 4.º do artigo 1.º, tem de dar parte, em Lisboa, na polícia administrativa, e nos outros concelhos na respectiva administração, e tem de munir-se do livro a que se refere o artigo 5.º.

Art. 5.º Em todos os estabelecimentos mencionados no art.º 1.º, haverá um livro de registo, e nesse livro serão escriturados diariamente (nas primeiras seis horas que se seguirem à entrada dos hóspedes), com a devida regularidade, em linhas seguidas e sem espaços em branco, o dia e hora da entrada e da saída, procedências e localidades a que se dirigem.

§ 1.º Pelo que diz respeito á inscrição falsa ou suposta, proceder-se há nos termos do disposto no § 1.º do n.º 6.º do artigo 22.º do Código Penal.

§ 2.º D'este livro, que terá termos de abertura e encerramento, numeração e rubricas, feitas pela Repartição de Polícia Administrativa, em Lisboa, e pelos respectivos delegados do Govêrno nos outros concelhos, se extrairá diariamente uma relação com as condições prescritas, a qual, até ás onze horas do mesmo dia, será entregue na esquadra de polícia cívica mais próxima do local ou nas administrações dos concelhos forá de Lisboa, ou ainda nas rege-dorias das localidades que não forem sede de concelho.

§ 3.º As casas de hóspedes ficam obrigadas a entregar a rela-

ção, sómente quando haja movimento de entrada ou saída de hospedes, no mesmo dia ou no immediato àquele em que o movimento se der.

§ 4.º Os livros de registo de todos os estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º serão apresentados às autoridades administrativas ou policiaes trimestralmente para serem visados, e sempre que as mesmas autoridades o exijam, devendo ser entregues na policia administrativa os de Lisboa e nas administrações dos respectivos concelhos os de fora; igualmente quando estejam preenchidos ou os estabelecimentos acabem ou mudem de proprietário.

Art.º 6.º O proprietário dos estabelecimentos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º tem, no prazo de dez dias posteriores à vistoria, de formular uma tabela de preços, condições, número e classificação dos alojamentos destinados a hóspedes e enviar cópia dela à policia administrativa de Lisboa e aos administradores nos outros concelhos; é também obrigado a, no mesmo prazo, colocar em cada aposento, em sítio bem visível, um impresso com os dizeres relativos a esse aposento.

§ 1.º Os preços e condições da tabela referida, bem como os de hospedagem em todos os estabelecimentos, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º, só podem ser alterados ou aumentados até o quantitativo estabelecido nos §§ 2.º e 3.º d'este artigo.

§ 2.º Os preços dos aposentos dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão os que resultarem da divisão da importância que as leis autorizarem a cobrar-se pela locação do respectivo pavimento, por tantos compartimentos quantos forem os desse pavimento com os seguintes aumentos:

a) Compartimentos completamente interiores, com serventia de cozinha, 30 por cento, e sem essa serventia 20 por cento;

b) Compartimentos sem janela e com porta para a escada, com serventia de cozinha, 50 por cento, e sem essa serventia 40 por cento;

c) Compartimentos com janela para qualquer lugar que não seja público e com porta para a escada, 60 por cento com serventia de cozinha, e 50 por cento sem essa serventia;

d) Compartimentos com porta para a escada e com janela para lugar público, 70 por cento com serventia de cozinha, e 60 por cento sem essa serventia

e) Compartimentos sem porta para a escada e com janela para lugar que não seja público, 50 por cento com serventia de cozinha, e 40 por cento sem essa serventia;

f) Compartimentos sem porta para escada e com janela para lugar público, 60 por cento com serventia de cozinha, e 50 por cento sem essa serventia.

§ 3.º Quando o mobiliário pertencer ao hospedeiro, os preços referidos no § 2.º poderão ser aumentados até 100 por cento com mobiliário e roupas e até 50 por cento se fôr sómente mobiliário.

§ 4.º As disposições dêste regulamento são applicáveis em tudo aos senhorios que nos seus próprios prédios estabelecerem qualquer dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º

§ 5.º A transgressão das disposições dêste artigo e seus parágrafos é considerada relativamente a cada indivíduo que, nos termos dêste regulamento, seja considerado hóspede e por cada dia de hospedagem que tenha sido pago indevidamente.

Art.º 7.º Quando o hóspede não solva os seus débitos relativos á hospedagem para com o hospedeiro poderá êste reter a mobília ou a bagagem do hóspede, necessária para o integral pagamento da divida.

§ 1.º Em caso algum poderão ser retidos os artigos de cama ou vestuário usado do hóspede e seus familiares, nem ainda os artigos que digam respeito aos desempenhos da profissão dos hóspedes ou seus familiares.

§ 2.º Se, no prazo de seis meses, o hóspede não reclamar a entrega dos artigos apreendidos nos termos dêste artigo, poderá o hospedeiro fazê-los em leilão, com a presença de um agente da policia administrativa, embolsando-se da importância que motivar a apreensão, e das despesas relativas á venda, e depositando o remanescente, se o houver, na Caixa Geral dos Depósitos, á ordem do hóspede, e se êste o não reclamar no prazo de um ano, a contar da data do depósito, constitui receita da assistência pública official.

## CAPÍTULO II

Dos restaurantes, casas de pasto, tabernas, quiosques e semelhantes

Art.º 8.º Para efeitos dêste regulamento consideram-se restaurantes, casas de pasto, tabernas, lojas de bebidas, barracas, quiosques e semelhantes todos os estabelecimentos ou instalações onde se forneça, mediante qualquer forma de pagamento, comidas ou bebidas alcoólicas ou fermentadas, embora instalados em casas de espectáculos, casinos, clubes, grémios, tertúlias ou outras casas ou lugares de jôgo ou divertimentos.

Art.º 9.º Os estabelecimentos ou instalações referidos no artigo anterior só podem funcionar depois da hora do recolher, mesmo que seja à porta fechada, mediante licença passada pelo Govêrno Civil, na séde do districto, e pelos delegados dos govêrnos nos concelhos.

§ 1.º A hora do recolher é, para os efeitos dêste regulamento, ás 20 horas e 30 minutos nos meses de Novembro a Março inclusive e ás 21 horas e 30 minutos nos restantes meses.

§ 2.º São considerados como encontrando-se a funcionar á porta fechada os estabelecimentos compreendidos no artigo 8.º, sempre que ali se encontrem pessoas estranhas ao pessoal dos mesmos.

Art.º 10.º É prohibida a venda ambulante de comidas e bebidas alcoólicas ou fermentadas desde as 2 ás 4 horas.

Art.º 11.º Os clubes, tertúlias, academias e as casas de prazer congêneres que não possam ser consideradas sociedades de recreio, nos termos dos artigos 31.º e 32.º, não poderão funcionar sem o pagamento da licença mensal de 100\$.

§ 1.º A concessão da licença fica também dependente da inspeção referida no artigo 34.º

§ 2.º Serão cassadas as licenças logo que se prove que nas casas onde funcionem êsses estabelecimentos se executam jogos ilícitos.

§ 3.º Ocorrida a primeira transgressão a licença não poderá ser renovada senão passados três meses, a segunda seis meses, a terceira dezóito meses e a quarta determinará definitivamente a cassação da licença.

Art.º 12.º São proibidos nos estabelecimentos a que se refere o artigo 8.º os toques de todos e quaisquer instrumentos de música, bem como os descantes ou danças, depois da hora de recolher, sem licença especial concedida pelo Govêrno Civil, mediante o pagamento da quantia que fôr fixada para a beneficência.

§ único. A licença de que trata êste artigo será cassada sempre que se apresentar reclamação fundada de alguém que seja perturbado no seu sossêgo ou dos seus familiares.

Art.º 13.º É permitido aos restaurantes, casas de pasto, cafés, pastelarias, cervejarias e casas de jôgo lícito, estabelecidas na sede do distrito, conservarem-se abertas das 0 ás 5 horas, mediante prévio pagamento das seguintes taxas mensais:

- a) 250\$ até as 2 horas;
- b) 500\$ até as 5 horas.

Art.º 14.º Igual concessão é feita às leitarias, quiosques, botequins e congêneres, mediante o pagamento mensal e adiantadamente das taxas seguintes:

- a) 150\$ até as 2 horas;
- b) 300\$ até as 5 horas.

Art.º 15.º Quando os estabelecimentos referidos nos artigos anteriores forem instalados em associações, clubes, casinos, tertúlias e casas de prazer congêneres onde funcionem durante aquelas horas, pagarão também adiantadas e mensalmente as taxas:

- a) 2.000\$ até as 2 horas;
- b) 4.000\$ até as 4 horas.

§ único. O governador civil, em despacho simples, poderá reduzir ou isentar totalmente do pagamento destas taxas os referidos estabelecimentos, quando instalados em associações reconhecida-mente scientificas, de estudo, políticas e de beneficência, desde que não haja suspeitas justificadas de que se pretendem destinar ou encobrir por qualquer forma o exercício do jôgo ilícito.

Art.º 16.º Pela concessão das licenças de toques de instrumen-

tos musicais, incluindo números de variedades, serão também pagas mensal e adiantadamente as taxas seguintes:

a) 150\$ até as 0 horas;

b) 400\$ até as 2 horas;

c) 600\$ até as 5 horas;

d) 2.000\$ e 3.000\$, respectivamente, até as 2 e as 5 horas, quando as licenças sejam utilizadas em locais onde estejam funcionando os estabelecimentos referidos no artigo 5.º

Art.º 17.º Na sede dos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras, Loures, Setúbal, nos Estoris e Parede, do concelho de Cascais, em Algés, concelho de Oeiras, na Ericeira, concelho de Mafra, e na Trafaria, concelho de Almada, serão também conferidas as licenças referidas nos artigos anteriores, mas reduzidas a metade das suas taxas, excepto nos meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro, que se cobrarão na totalidade.

§ único. Em toda a restante área do distrito o governo civil poderá, por simples despacho escrito, se o julgar conveniente, arbitrar mensalmente as taxas das licenças mencionadas neste artigo até a quantia de 500\$.

Art.º 18.º As taxas referidas nos artigos anteriores serão cobradas além do imposto do selo e dos emolumentos respectivos.

Art.º 19.º As taxas referidas nos artigos 11.º a 15.º dêste regulamento poderão ser aumentadas em cada mês por simples despacho escrito do governador civil.

Art.º 20.º A receita proveniente de cobrança das taxas mencionadas nos artigos anteriores dará entrada, por meio de guias passadas pelas entidades que efectuarem o seu recebimento, na tesouraria do Governo Civil, com destino ao seu cofre de beneficência.

§ único. A receita proveniente da cobrança de licenças de estabelecimentos dos concelhos fóra da sede do distrito reverterá metade para o cofre de beneficência local, se o houver, e a outra metade para o cofre de beneficência do Governo Civil.

Art.º 21.º A responsabilidade destas transgressões é sempre imputada aos indivíduos ou entidades em nome de quem estiverem funcionando os estabelecimentos ou dos seus legítimos representantes.

§ único. Nas associações, clubes ou tertúlias e congéneres, a responsabilidade criminal pelas desobediências será imputada ao gerente ou director de serviço ou a quem legitimamente o represente.

Art.º 22.º Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos, conferidas nos termos dêste regulamento, quando se prove que foram desviadas dos intuitos próprios para que foram conferidas ou encubram fins que sejam proibidos por lei.

§ único. Serão cassadas todas as licenças conferidas aos estabelecimentos, clubes, tertúlias ou demais associações onde se praticem jogos ilícitos e as dos que provadamente forem centros de

alteração de ordem ou incomôdem com o seu funcionamento a vizinhança.

Art.º 23.º As licenças cassadas nos termos do artigo anterior e seu parágrafo não poderão ser renovadas sem que decorra o prazo por que tenha sido cassada e que não poderá ser superior a seis meses.

§ único. No caso de reincidência que legitime novamente o cassamento de licença, o prazo referido neste artigo poderá ir ate dezoito meses.

Art.º 24.º A realização de bailes campestres, na área da cidade de Lisboa, só será permitida nas sociedades de recreio legalmente constituídas, nos termos do artigo 32.º, e neles não poderão ter ingresso indivíduos que não sejam associados.

### CAPÍTULO III

Das artistas ou serviçais nos estabelecimentos de venda de comidas

Art.º 25.º As mulheres que neste distrito quiserem trabalhar como artistas ou exercer o mester de serviçais na venda e distribuição de comidas e bebidas nos estabelecimentos designados no artigo 8.º são obrigadas a tirar alvarás de licença na polícia administrativa ou nas administrações de concelho fora de Lisboa.

§ 1.º Para a concessão dos alvarás devem os interessados, por documentos ou reconhecimento de pessca idónea, comprovar a sua identidade.

§ 2.º Nestes alvarás serão indicados os estabelecimentos onde se propezerem trabalhar ou servir, e lançados os averbamentos resultantes das mudanças respectivas.

Art.º 26.º É proibido às mulheres designadas no artigo anterior:

1.º Assentarem-se às mesas dos estabelecimentos e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;

2.º Insistirem com os fregueses para comerem ou beberem;

3.º Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos da moral;

§ único. Às serviçais a que se refere êste artigo é proibido tomar parte em descantes, toques, danças ou outros divertimentos.

Art.º 27.º Os donos dos estabelecimentos que neles queiram empregar as referidas artistas ou serviçais ficam obrigados:

1.º A recusar todas aquelas que lhes não apresentem a licença a que se refere o artigo 25.º;

2.º A obrigá-las a cumprir o preceituado neste regulamento.

Art.º 28.º As serviçais ou artistas ficam obrigadas:

1.º A apresentar os alvarás de licença a qualquer agente de polícia ou autoridade administrativa que lhos exigir;

2.º A participar, no prazo de quarenta e oito horas, à Repartição

que lhes conceder o alvará, as mudanças de residência e dos estabelecimentos que serviram.

Art.º 29.º O alvará perdido ou inutilizado substitui-se por certidão do respectivo registo.

Art.º 30.º A transgressão das disposições contidas neste regulamento importa a aplicação das multas seguintes :

Do artigo 28.º . . . . .	20\$00
Dos artigos 10.º, 25.º e 26.º . . . . .	50\$00
Dos artigos 4.º, 5.º e seus parágrafos, 6.º e seus parágrafos e artigo 27.º . . . . .	100\$00
Dos artigos 3.º e seus parágrafos e 9.º . . . . .	150\$00
Dos artigos 11.º e 24.º . . . . .	200\$00
Dos artigos 12.º a 17.º . . . . .	300\$00

Nos casos de reincidência, esta última multa será aplicada por cada freguês que for encontrado dentro do estabelecimento ou por cada figurante da orquestra, conforme os casos.

§ 1.º As multas impostas por este regulamento, e porque já estão estabelecidas de harmonia com a desvalorização da moeda, não ficam sujeitas a acréscimos ou adicionais, e sempre que não forem pagas voluntariamente dentro de oito dias serão cobradas correcionalmente. O seu produto será dividido em duas partes iguais, pertencendo uma delas ao cofre do Governo Civil, com destino às despesas de polícia geral, e a outra metade pertencerá aos cofres de pensões dos corpos de polícia cívica nas cidades de Lisboa e Setúbal, ou ao agente da autoridade que denunciar ou aplicar a multa nos restantes concelhos do distrito.

2.º São considerados como excepção às regras contidas neste regulamento os dias feriados oficiais, os três dias de carnaval, os de festa nacional que forem decretados, e aqueles mais que o governador civil determinar e para os quais sejam estabelecidas quaisquer disposições especiais.

#### CAPÍTULO IV

##### Das sociedades de recreio

Art.º 31.º São consideradas sociedades de recreio todas as instituições que se destinam a proporcionar única e exclusivamente aos seus associados e famílias diversões de carácter não permanente como récitas, concertos e bailes, e ainda o ensino de música, declamação, dança, desportos e jogos considerados lícitos.

§ único. São considerados lícitos os jogos de bilhar, dominó, xadrex e congéneres e os chamados de vasa.

Art.º 32.º Nenhuma sociedade de recreio será considerada como

tendo existência legal sem que a respectiva direcção tenha previamente comunicado ao governador civil a sua constituição e jutado à referida comunicação, que será feita em papel selado, os documentos seguintes:

a) Cópia dos estatutos aprovados em assembleia geral, cuja data se mencionará, e autenticados pelo presidente da mesa em exercício, dos quais deverão constar detalhadamente os fins da sociedade de harmonia com o artigo 30.º;

b) Certificado de residência passado pelo regedor da freguesia;

c) Certidão passada pela respectiva junta da freguesia, dos fins a que de facto a referida sociedade se destina.

Art.º 33.º Organizado o processo respectivo será este, depois de informado pelo comissario geral da policia de segurança pública e pela repartição competente da secretaria do Govêrno Civil, submetido a despacho do governador civil, que concederá ou não autorização para o funcionamento da sociedade de recreio a que diga respeito.

§ único. Todas as sociedades de recreio existentes à data deste idital ficam obrigada ao cumprimento das disposições anteriores, devendo legalizar as suas situações dentro dos trinta dias subseqüentes à publicação deste regulamento.

Art.º 34.º O governador civil se o achar necessário poderá fazer depender a autorização para funcionar qualquer sociedade de recreio de uma prévia inspecção à sua sede, no sentido de verificar a existência de quaisquer alarmes ou obstáculos que obstem à livre e rápida entrada das autoridades policiaes sempre que a mesma se torne necessária.

§ único. A inspecção a que se refere este número pode ser feita também, e em qualquer altura, às sociedades de recreio e a quaisquer outras colectividades cujo funcionamento já tenha sido autorizado, mas de que haja a informação de desrespeitarem estas disposições.

Art.º 35.º As sociedades de recreio ficam obrigadas, a partir da publicação deste regulamento, a conceder bilhete de identidade a todos os seus associados, devendo ter sempre no respectivo registo associativo o duplicado da fotografia que no mesmo bilhete tenha de ser aposta.

§ único. Dos modelos dos bilhetes de identidade e outros distintivos em uso deverão as sociedades de recreio enviar um exemplar para a Repartição respectiva do Govêrno Civil.

Art.º 36.º A nenhuma sociedade de recreio será permitido manter na sua sede as chamadas campainhas de alarme ou outros aparelhos de viso, nem tam pouco esconderijos, alçapões ou outro qualquer meio que possa permitir a evasão ou desaparecimentos de possíveis delinquentes ou de objectos necessários à prática desses crimes.

Art.º 37.º Nas sociedades de recreio que tenha palco, só neste poderá fazer-se uzo de chaminés ou lâmpadas de vidros de côres diferentes das geralmente usadas ou quaisquer outros objectos necessários à scena.

Art.º 38.º Nos palcos das sociedades de recreio fica expressamente vedada a exhibição de quaisquer peças cuja representação já tenha sido proibida nos teatros públicos pela autoridade competente e bem assim quaisquer outras que contenham ofensas ou críticas injuriosas às instituições ou seus representantes, referências directas a quaisquer homens públicos, alusões desrespeitosas da força armada, provocação ao crime ou à desordem e ofensas ao pudor ou à moral pública.

Art.º 39.º As sociedades de recreio poderão realizar em recintos especiais que façam parte integrante da sua sede os chamados bailes campestres ou ar livre, desde que essas diversões estejam especialmente consignadas nos seus estatutos e se destinem unicamente aos seus associados.

§ único. A realização destas e outras festas ou quaisquer exhibições que não estejam dentro dos princípios morais para que as sociedades de recreio foram fundadas, que ofendam os bons costumes ou das quais possa resultar alteração de ordem, importarão o encerramento temporário nos termos do § 2.º do artigo 45.º

Art.º 40.º As sociedades de recreio deverão normalmente ter encerradas as suas sedes da uma ás oito horas, mas em dias de festa poderão estas efectuar-se sem limite de tempo e dependência de qualquer prévia autorização policial.

§ único. As sociedades de recreio sempre que mudem de sede ou de corpos gerentes deverão fazer immediata participação desses factos à respectiva autoridade administrativa.

Art.º 41.º Não são applicáveis às sociedades de recreio as disposições legais que regulam os divertimentos ou espectáculos públicos, pelo que não poderão realizar-se nas sedes das referidas sociedades quaisquer festas com entradas pagas, qualquer que seja o seu objectivo, sem prévio conhecimento da autoridade administrativa e obtenção das licenças que sejam exigidas por quaisquer outros regulamentos.

Art.º 42.º Os restaurantes ou bufetes e congéneres instalados nas sociedades de recreio ou de desporto ficam isentos do pagamento de qualquer licença ou auterização especial logo que o funcionamento das referidas sociedades esteja autorizado pelo governador civil e desde que êsses restaurantes ou bufetes sejam exclusivamente explorados pelas direcções das próprias sociedades onde estejam instalados e cujos lucros apenas às mesmas se destinem.

§ único. Aos estabelecimentos a que se refere êste artigo é contudo applicável o disposto no decreto n.º 9:660, de 9 de Maio de 1924.

Art.º 43.º Os estabelecimentos a que se refere o número anterior são privativos dos seus associados e famílias, ficando-lhes expressamente proibido fazer quaisquer transacções com indivíduos estranhos à colectividade, ainda mesmo que se apresentem sob o pretexto de serem convidados ou visitas.

§ único. Pelas transgressões cometidas nos referidos estabelecimentos são responsáveis as direcções das sociedades onde estejam instalados.

Art.º 44.º Quando se torne necessária a inspecção a que se refere o artigo 34.º, será esta feita por uma comissão de peritos, da qual fará parte como presidente um delegado do governador civil, um funcionario superior da policia de segurança e um funcionario superior do corpo de bombeiros municipais,

§ único. Nas localidades fora do distrito onde não haja alguma das entidades referidas neste artigo, a comissão será presidida pelo delegado do Govêrno ou seu representante e por outras duas entidades designadas pelo mesmo delegado.

Art.º 45.º Além das penalidades que lhes compitam nos termos da legislação geral em vigor, as sociedades de recreio ficam também sujeitas às seguintes sanções:

- a) Advertência por escrito;
- b) Encerramento temporário de seis a doze meses;
- c) Encerramento definitivo.

§ 1.º São determinantes da applicação da penalidade referida na alínea a) dêste artigo as transgressões dos artigos 35.º, 37.º, 40.º e seu parágrafo, e 43.º, ou a circunstância de as sociedades de recreio se envolverem em questões alheias aos fins estatuintes.

§ 2.º São determinantes da applicação da penalidade referida na alínea b) as transgressões dos artigos 36.º, 38.º, 39.º e seu § único, e 41.º, a reincidência em transgressões das quais já tenham resultado duas advertências e a verificação da existência de quaisquer prevenções que obstem à livre entrada das autoridades policiaes nas suas sedes, quer tenha sido ou não realizada a inspecção a que se refere o artigo 34.º

§ 3.º São determinantes da applicação da penalidade referida alínea c) a reincidência em transgressão que já tenha motivado por duas vezes o encerramento temporário das sociedades de recreio, quando se verifique que nestas se praticam ou há vestigios evidentes de se terem praticado jogos ilícitos ou quando aquelas forem provadamente consideradas centros de alteração da ordem pública.

Art.º 46.º A todas as sociedades de recreio instaladas fora das sedes do distrito e dos concelhos é permitido sem dependência de qualquer licença o lançamento de foguetes em dias de festa dentro das suas sedes; o uso de morteiros é-lhes, porém, terminantemente

proibido, sem autorização especial, sob pena de multa de 200\$ pela primeira vez, e de 300\$ a 500\$ nas reincidências.

Art.º 47.º Decorrido o prazo a que se refere o § único do artigo 33.º, todas as sociedades de recreio existentes no distrito de Lisboa que não tenham cumprido as disposições dêste regulamento serão mandadas encerrar desde que não satisfaçam a multa de 100\$ e cumpram o disposto no artigo 32.º dentro de quinze dias, a contar da data do pagamento da referida multa.

Art.º 48.º As sociedades de recreio pagarão mensalmente uma licença única da importância de 25\$.

§ único. A taxa referida neste artigo será cobrada além do imposto do selo e dos emolumentos respectivos.

Art.º 49.º Do produto das multas a que se referem os artigos 46.º e 47.º reverterão 50 por cento para o cofre das pensões da polícia e 50 por cento para o cofre de beneficência do governo civil.

Art.º 50.º O produto das licenças a que se refere o artigo 48.º excluídos os emolumentos e imposto do selo, reverterá para o cofre de beneficência do governo civil.

Art.º 51.º A autorização para o funcionamento das sociedades de recreio existentes nos vários concelhos do distrito de Lisboa será dada também nas mesmas condições do presente regulamento pelo governador civil, mas só quando os interessados juntem também parecer favorável dos respectivos delegados do Governo.

Art.º 52.º Ficam pelo presente regulamento revogadas todas as disposições em contrário, designadamente o regulamento de 21 de Novembro de 1916.

Art.º 53.º Este regulamento começa a vigorar três dias depois de publicado no *Diário do Governo*.

Lisboa, 29 de Setembro de 1924.—O Governador Civil, *Filipe da Silva Mendes*.

## Decreto n.º 10.131 de 27 de Setembro de 1924

(Diário do Governo 1.ª serie, n.º 218, de 27 de Setembro de 1924)

«Inserer varias disposições para execução da Lei n.º 1668, na parte relativa á actualisação das contribuições e impostos».

Para a execução da lei n.º 1.668, de 9 de Setembro de 1924, na parte relativa à actualização das contribuições e impostos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O rendimento colectável dos prédios rústicos, corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1.368, de 21 de Setembro de 1922, multiplicar-se há, em cada ano económico, pelo coeficiente da relação entre o valor médio do indicador do custo da vida no ano civil que findar dentro do ano económico a que a contribuição respeitar e o do ano de 1922.

Art.º 2.º Os valores fixos e valores limites referidos nas alíneas b) e f) do artigo 1.º da lei n.º 1.668 serão em cada ano económico, substituídos pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do indicador do custo da vida no ano civil anterior ao ano económico a que esses valores digam respeito e o do ano de 1922.

Art.º 3.º A parte fixa da taxa militar será em cada ano substituída pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do custo da vida no ano anterior àquele a que a taxa respeitar e o do ano de 1914.

Art.º 4.º A importância liquidada de imposto pessoal de rendimento será em cada ano económico multiplicada pelo cociente da relação entre o valor médio do indicador do custo da vida no ano civil que findar dentro do ano económico a que o imposto respeitar e o do ano de 1922.

§ único. A parte fraccionária desse cociente, para os efeitos da sua multiplicação pela importância liquidada, será desprezada se essa parte fôr inferior a cinco décimos, aumentando-se a parte inteira em uma unidade se a parte fraccionária fôr igual ou superior aos referidos cinco décimos.

Art.º 5.º As contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado liquidadas e não pagas nos prazos voluntários da sua cobrança serão multiplicados pelo cociente, diminuído de uma

unidade, da relação entre o valor médio do indicador do custo da vida no trimestre anterior ao seu pagamento e o daquele em que deviam ser pagas.

§ único. No acto em que fôr solicitado o seu pagamento o tesoureiro da Fazenda Pública adicionará ao respectivo conhecimento a importância resultante da operação a que êste artigo se refere, escripturando-a como receita eventual sob a rubrica «Actualizações, lei n.º 1.668», sem prejuízo do juro da mora que fôr devido,

Art.º 6.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores a Direcção Geral das contribuições e Impostos publicará no *Diário do Govêrno* os números respectivos, que serão calculados em face do indicador do custo da vida fornecido pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios da Previdência Geral.

Art.º 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, da Guerra e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*João Catanho de Meneses—Daniel José Rodrigues—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Rodolfo Xavier da Silva.*

# III

Um importante ACCORDÃO  
sobre a interpretação do art.º  
4 da Lei n.º 1662 de Setem-  
bro de 1924;

e  
Breve indicação d'algumas novas  
dúvidas e questões.



## Um importante ACORDÃO sobre a interpretação do art.º 4 da Lei n.º 1662 de Setembro de 1924;

e

Breve indicação d'algumas novas duvidas e questões.

1)

Da lei n.º 1662, as disposições que mais duvidas têm suscitado na pratica são as dos art.ºs 4 e 5, principalmente as do art.º 4.

Aplicam-se só ás acções de despejo? Aplicam-se ás acções de reivindicação?

Já no nosso livro «Inquilinato» dissemos que, a nosso vêr, se aplicam só ás acções de despejo. <sup>(1)</sup>

Assim se tem entendido e julgado, em regra.

Decidiu-o ultimamente o *Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 d'abril de 1925*—confirmando o *Accordão da Relação do Porto de 9 de Dezembro de 1924*, publicado na *Revista dos Tribunais* ano 43 pg. 204 e 205.

Os art.ºs 4 e 5 não abrangem a acção de reivindicação.

Ha quem entenda outra coisa: A ter razão quem assim entende, a referirem-se tambem ás acções de reivindicação, êles não admitem a *suspensão* dessas acções.

A suspensão é só para as acções de despejo (art.º 5).

O que será admissivel, quando seja proposta acção de reivindicação e ahi não se fale de contracto de arrendamento, é poder o reu alegar em sua contestação, e provar depois, que houve arrendamento, para ser o assunto julgado na sentença final consoante a lei.

*Suspensão* da acção, nunca deverá admitir-se.

---

(1) O contrario disso é sustentado largamente pela *Revista de Legislação e Jurisprudencia* no ano 58 n.º 2275 de pg. 22 a 25:

«O art.º 4 da referida Lei (n.º 2662) é applicavel ás acções ordinarias e não ás acções especiaes de despejo».

Salvo todo o respeito, não nos conformamos com tão douto parecer: Não vêmos no art.º 4 da Lei n.º 1662 o que n'elle se quer vêr. A intenção do legislador seria outra—diferente da que a letra do artigo contém?

Se, como ahi diz a *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, a Proposta de Lei n.º 734—C—em que veio a converter-se a Lei n.º 1662—saiu do Senado com a disposição (nos §§ 1.º e 2.º do art.º 2) «Não poderão ser intentadas nem prosseguir as execuções das sentenças proferidas nas acções com processo ordinario desde que tenham por fim a entrega ou despejo de predios urbanos, quando o requerente, ou as pessoas a quem este representa ou succedeu, tenham reconhecido ao executado ou seu antecessor a qualidade de inquilino. A prova d'este reconhecimento será feita por meio de embargos, que poderão ser opostos sempre que o despejo se não tenha efectuado»;

Pedindo-se na acção de reivindicação a anulação do arrendamento—por exemplo, por ser ilegal o documento—não haverá logar á suspensão da acção, nem á prova do contracto: a questão é restricta á nulidade arguida.

Ouçamos aquele Acordão:

## Supremo Tribunal de Justiça

N.º 42.252

Autos civeis de agravo vindos da Relação do Porto.

Agravantes

*Joaquim Moreira Pinto e mulher*

Agravada

*Paulo Brandão Peixoto e mulher*

### Acordão de fls.

Acordão os do Supremo Tribunal de Justiça:

Vem o presente agravo do acordão de fls. 125 a fls. 22 da certidão que indeferiu aos agravantes Joaquim Moreira Pinto e mulher o requerimento de fls. 121 em que pediam se suspendesse a resolução do recurso interposto pelos mesmos agravantes da sentença proferida na comarca de Famalicão no processo em que são reus e autores Paulo Brandão Peixoto e mulher, e se passasse, ao abrigo do artigo 4 da Lei n.º 1662 de 4 de Setembro de 1924, carta de ordem para a dita comarca a fim de serem inquiridas testemunhas que provassem a existencia do aludido arrendamento.

Atendendo a que tratando-se d'um processo ordinario de reivindicação, não é applicavel a disposição do artigo 4.º da lei 1662, que

---

Se depois, na Camara dos Deputados, esse art.º 2.º de Proposta passou a ser o 4.º, e os §§ 1.º e 2.º contituiam o § 1.º, exactamente com a forma que hoje tem o art.º 4 da Lei n.º 1662;

Se em seguida houve a alteração consistente em converter esse § 1.º n'um artigo independente (o art.º 4 da Lei n.º 1662), passando o corpo do artigo 4.º da Proposta a formar o art.º 5.º da mesma Lei n.º 1652:

Vê-se de tudo que a Camara dos Deputados eliminou da disposição a referencia a «acções com processo ordinario que tenham por fim a entrega» (as denominadas *acções de reivindicação*), deixando apenas a referencia a acções de despejo» (art.º 4 e 5 da Lei n.º 1662).

Fel-o intencionalmente? Para a negativa, seria preciso pensar que os nossos legisladores não souberam o que fizeram, ou deixaram de expressar o que queriam.

E, na verdade, o que se lê nos art.ºs 4 e 5 da Lei é apenas referente a acções de despejo. Para outra cousa se lêr ahi, é preciso acrescenta-lh'os; e ainda não houve o acrescimo.

só aos processos de despejo se refere, como evidentemente se vê da ultima parte do mesmo artigo em que se determina que a prova do arrendamento pode ser feita antes de efectuado o despejo definitivo;

Atendendo ainda a que, tendo o facto do arrendamento sido alegado na acção, podia a sua prova nela ser feita por se tratar d'um arrendamento inferior a 2\$50 por mez, artigo 45 do Decreto n.º 5411;

Atendendo a que com a passagem da carta de ordem requerida, vem fazer reviver um ponto da questão já controvertida nos autos, o que se não pode admitir:

Negam provimento ao agravo e condenam os agravantes nas custas.

Lisboa, 24 de Abril de 1925.

(a) S. Albergaria—M. Horta—B. Veiga

(a) Almeida (vencido).

Publicado na sessão de 1 de maio de 1925.

Composto já o que deixamos indicado, chega-nos a noticia de que o Tribunal da Relação do Porto—por seu *Acordão de 19 de Junho de 1925*, assignado pelos Juizes Desembargadores Srs. Drs. Ayres Garrido, Amandio de Campos, Pereira Coentro (da 2.ª secção da Relação)—decidiu não ser applicavel o art.º 4 da Lei n.º 1662 ás acções de reivindicação. Não vimos ainda o *Accordão*, que foi preferido em apelação interposta em Braga. Consta-nos que o Juiz Relator e o 2.º juiz adjunto votaram pela inapplicação desse artigo 4.º, e que o 1.º juiz adjunto votou pela applicação do artigo, mas dizendo que a notificação ao senhorio nos termos do artigo não supre a prova da culpa do mesmo senhorio, e que as circumstancias do artigo devem referir-se ao tempo anterior á vinda da acção a juizo.

No mesmo sentido, da inapplicação do artigo 4.º ás acções de reivindicação, decidiu o *Acordão da Relação do Porto de 10 de julho de 1925*: em agravo da comarca de Barcelos (Vai transcripto no fim desta III parte).

Mas, já em sentido contrario e applicando esse art.º 4 ás acções de reivindicação, decidiu a mesma Relação por *Accordão de 23 de Junho de 1925*, assignado pelos Juizes Desembargadores Drs. Courceiro da Costa, Garção, Carvalho Braga (da 1.ª secção da Relação).

Transcrevamos este *Acordão*, para orientação e confrontação:

«Agravo civil vindo da 1.ª vara civil do Porto.

Agravante

D. Maria do Nascimento Ribeiro Lousada de Almeida

Agravados

João Gomes Pinto da Silva e mulher.

**Accordão a fls. 42**

Visto o presente agravo civil em que é agravante D. Maria do

Nascimento Ribeiro Lousada d'Almeida, e agravados João Gomes Pinto da Silva e mulher:

Mostra-se que, *ocupando a agravante um prédio urbano* pertencente aos agravados e tendo estes proposto contra ela a *acção de reivindicação do mesmo prédio*, foi a acção julgada procedente e provada, por sentença de que já não ha recurso;

Mostra-se que *em antes de dada execução à mesma sentença e continuando a agravante a ocupar o dito prédio*, veio esta requerer a suspensão da execução alegando que ocupava o prédio a titulo de arrendamento, que sempre pagara as rendas convencionadas, mas que não tinha titulo de arrendamento, sendo a falta devida á negligencia e má fé do senhorio, o que se propunha *provar* por testemunhas que indicou;

Mostra-se que, *ouvidos os agravados, o juiz indeferiu* a esta petição com fundamento no art.º 899 do Cod. de Proc. Civil;

Mostra-se que deste despacho vem o presente agravo, competente e oportunamente interposto e do qual cumpre conhecer;

Nestes termos:

*Considerando* que, segundo o disposto no art.º 4.º da lei n.º 1662 de 4 de setembro de 1924, a falta de titulo escrito do contrato de arrendamento não obsta a que o arrendamento produza todos os seus efeitos, ou continue a produzi-los, uma vez que essa falta seja imputavel a negligencia, coacção, dolo ou má fé do senhorio, podendo a prova respectiva ser feita em qualquer estado da causa antes de efectuado o despejo definitivo;

*Considerando* que toda a acção, ordinaria ou especial, de despejo, que tem por objecto obter despejado um prédio urbano que autrem ocupa por arrendamento, é manifesta e claramente uma occção de despejo;

*Considerando* que o mesmo art.º 4.º não podia referir-se senão ás acções ordinarias, visto que as especiais de despejo não eram permitidas sem a apresentação do titulo comprovativo do arrendamento, salvos os casos em que este, pela exiguidade do seu valor, se podia provar sem titulo;

*Considerando* que, por virtude das circunstancias economicas da actualidade, o despejo se encontra regulado por disposições especialissimas quanto aos prédios urbanos, disposições que obedecem á necessidade de garantir aos inquilinos a sua habitação nas casas arrendadas, a despeito do direito de propriedade do senhorio, o qual está bem longe de corresponder á definição que dele se encontrava no art.º 2167 do Código Civil:

*Por estes fundamentos e pela nenhuma applicação que tem áhi-potese mencionada a disposição do art.º 899 do Cod. de Proc. Civ., disposição que está profundamente modificada pela do citado art.º 4.º da lei n.º 1662:*

Acordão em conferencia na Relação em dar provimento no agravo mandando que o juiz substitua o seu despacho por outro em que *defira, com suspensão da execução, á petição da agravante admitindo-a a produzir a prova que ofereceu. Custas pelos agravados.*

Porto, 23 de junho de 1925.

*Couceiro da Costa—Garção—Carvalho Braga.*

E' ao que dá logar a má redacção da lei!

2)

A lei n.º 1662 dá alguns meios *ao arrendatario*, que não tem titulo de arrendamento, para se garantir: art.º 4.

¿E que meios dá *ao senhorio*, que concorda com o arrendamento e quer obrigar o arrendatario a respeitar e cumprir o contracto, e até a pagar a renda em divida, mas que não tem titulo?

Da acção de despejo, não pode usar—sendo a renda mensal de 2\$50 ou mais: art.ºs 68 e 44 e 45 do Decreto n.º 5411.

Só poderá empregar a acção do processo ordinario. <sup>(1)</sup>

Mas, que demoras e despesas!

3)

O *arrendatario* pode obter o reconhecimento do seu arrendamento (citado artigo 4.º).

Não diz como, esse artigo.

Manda o arrendatario, por exemplo, notificar o senhorio (Vid. a pg. 96 do «Inquilinato»).

Por esse modo conseguirá documento que o habilite a ir a Juizo, quando o senhorio não faça caso da interpelação?

Não nos parece. Ele não obteve titulo:—precisando ir a Juizo, só poderá tambem usar da acção de processo ordinario.

4)

Ha quem, a simile do que o citado art.º 4 concede ao arrendatario, aconselhe tambem o senhorio a usar da notificação.

---

(1) Tambem assim o entende e sustenta desenvolvidamente a *Revista de Legislação e Jurisprudencia* (ano 58, n.º 2275 de 23 de Maio, pag. 25 a 27):

«O senhorio de predio urbano não pode usar do processo especial de despejo, quando a renda seja superior a 2\$50 mensaes, sem apresentar o contracto escrito de arrendamento. O art.º 4 da Lei n.º 1662, de 4 de setembro de 1924, não revogou o art.º 68 do Decreto n.º 5411 de 17 d'abril de 1919.

Meios de que pode servir-se o senhorio, quando não ha titulo do arrendamento, para forçar o arrendatario a cumprir as suas obrigações.»

De facto, os direitos devem ser eguaes—para senhorio, e para arrendatario.

E não vejo que áquele seja vedado recorrer á notificação do arrendatario (Cod. de Proc. Civ. art.º 645).

O resultado, em regra, será nulo: servirá, todavia, para a má fé do arrendatario ser salientada na acção que o senhorio proponha depois.

5)

O arrendatario que contestou a acção de reivindicação, alegando o contracto de arrendamento sem titulo, depois de dar a sua prova poderá—invocando o citado artigo 4.º—fazer requerimento na acção a alegar de novo o contracto de arrendamento e a relacionar testemunhas para a prova deste?

Seria duplicação da alegação e da prova.

Já assim vimos decidir: e parece-nos que com razão.

Acordão da Relação do Porto de 10 de Julho de 1925 (citado a pg. 71):

## Tribunal da Relação do Porto

— BARCELOS —

*Escrivão Cruz*

### AGRAVO COMERCIAL

Agravantes

*João da Cruz Miranda, mulher e outros*

Agravada

*D. Emilia Correia d'Almeida Lucena Veloso.*

— Acordão —

Acordam em conferencia na Relação:

D. Emilia Correia d'Almeida Lucena Veloso, viuva, proprietária da vila e comarca de Barcelos, intentou na comarca acção commercial de processo ordinário, contra os réus Fernando Augusto de Miranda, solteiro, maior, e irmão João da Cruz Miranda e esposa, D. Maria Clarisse d'Albuquerque Esteves de Miranda e a firma commercial Miranda & Miranda ou Miranda & Irmão; e pede que R. R. sejam condenados a reconhecer o direito da A. ao prédio descripto e confrontado na petição inicial, do qual é dona e senhora,—prédio que é uma casa de torre com loja e três andares sito á rua Direita ou de D. Antonio Barroso, da mesma vila, e com o n.º 136 de policia, e bem assim a restituí-lo e entregal-o á A. desocupado, pois os R. R. indevida e ilegalmente e possuem e gosam; e mais alegando que devem ser condenados a reconhecer que não existe título de arrendamento do discutido prédio e quando exista é nulo e como tal deve ser declarado, e sem efeito o título de arrendamento que fôr apresentado, e bem como a reconhecerem a ineficacia de qualquer ajuste, ou contracto ou documento relativo ao arrendamento do dito prédio.

Citados os R. R. ofereceram a sua contestação á acção, seguindo a replica e treplica e os mais termos regulares da causa.

Depois foram requeridas várias diligencias que tiveram os competentes despachos, até que e muito próximo a ordenar-se o julgamento da causa, vieram os R. R. com o seu requerimento transcrito a fls. 33.<sup>os</sup> pedir a suspensão da acção nos termos do art.º 4.º da Lei n.º 1662 de 4 de Setembro de 1924. Acérca desta petição foi mandada ouvir a A. que respondeu a fls. 66 e se opoz ao deferimento da pretensão dos R. R. O juiz apreciando o assunto controvertido,

proferiu o despacho de fls. 46, com data de 30 de Janeiro de 1925, e indeferiu a pretensão dos R. R.

Deste despacho, que foi intimado em 3 de Fevereiro de 1925, agravaram os R. R. oportuna e competentemente, como se vê do termo de fls. 48, e assim cumpre tomar conhecimento do agravo.

Trata-se manifestamente de uma acção de reivindicação, como se vê da petição inicial, seu desenvolvimento e da sua conclusão, e, quando seja julgada provada, a consequência é a entrega do prédio, discutido á sua dona e proprietária, a A.,—e a desocupação do prédio pelos R. R., e nem outra cousa quer dizer a «reivindicação do prédio». Estas acções teem uma organização e forma de processo e seu julgamento bem diverso da «acção especial de despejo», que nenhuma lei ainda modificou. A suspensão da acção de reivindicação não pode ser decretada com o fundamento no art.º 5.º da Lei n.º 1662, por isso que, como se vê nitidamente do texto do artigo, ele somente se aplica ás acções de despejo. Aí, a suspensão, é referente ás acções e execuções de sentença de «*despejo dos prédios urbanos*»; ás mesmas se referem o § 1.º, alinea *a* e *b*, e aos §§ 2.º, 3.º e 6.º;— e bem assim os §§ 4.º e 5.º, quando dizem: «acções em que já tenha havido» *despejo provisório ou definitivo*; e nos §§ 7.º e 8.º, dizendo: *acção de despejo* a intentar; e finalmente no § 9.º, quando diz: é também *motivo «de despejo»*. Tal e qualmente isto resulta do art.º 4.º da Lei, quando no final do artigo diz: antes de «efectuado o *despejo definitivo*» a requerimento do reu, sendo ouvido o autor. E' ele uma lei especial sobre o inquilinato, applicável somente aos casos que regula, e que veio modificar a outra lei especial sobre inquilinato, o Decreto 5:411.

Esta única interpretação e conceito se afirma pela comparação da Lei com as fases porque ela passou na proposta de Lei n.º 328, no art.º 3.º do projecto da Comissão de Legislação do Senado, na Proposta de Lei com as últimas alterações votadas no senado, art.º 2.º e §§, e na última redacção que teve na Câmara dos Deputados o mencionado artigo, quando aí foi o art.º 4.º passando a ser redigido como se acha no art.º 5.º da Lei n.º 1662.

Convém não confundir *admissibilidade da prova* do arrendamento por falta de título, imputável ao senhorio, dadas certas condições, (art.º 4.º da Lei), com a *suspensão da acção* (art.º 5.º da mesma). Admitindo que se possa fazer essa prova nas acções de reivindicação e se alegue na contestação ou na treplica a suspensão da acção, este assunto tem que decidir-se na sentença final quando se conhece do fundo da causa e de tal prova e não pode suscitar-se novamente em requerimento, como pretendem os reus.

De resto, esta tem sido a doutrina adoptada por esta Relação, que o art.º 5.º da Lei n.º 1662, não é applicável ás acções de reivindicação, e que o Supremo Tribunal de Justiça sancionou.

Assim, pelo que vem exposto, o Tribunal acorda em negar provimento ao agravo, confirmando o despacho recorrido, com custas acrescidas pelos R. R. agravantes.

E julgam procedente a nota de revisão de fls. 81 á conta de fls. 57, e mandam que se lavre auto de transgressão pelo motivo constante da mesma nota para ser enviado ao seu destino (art.º 210 do Registo da Lei do Sêlo).

Porto, 10 de Julho de 1925.

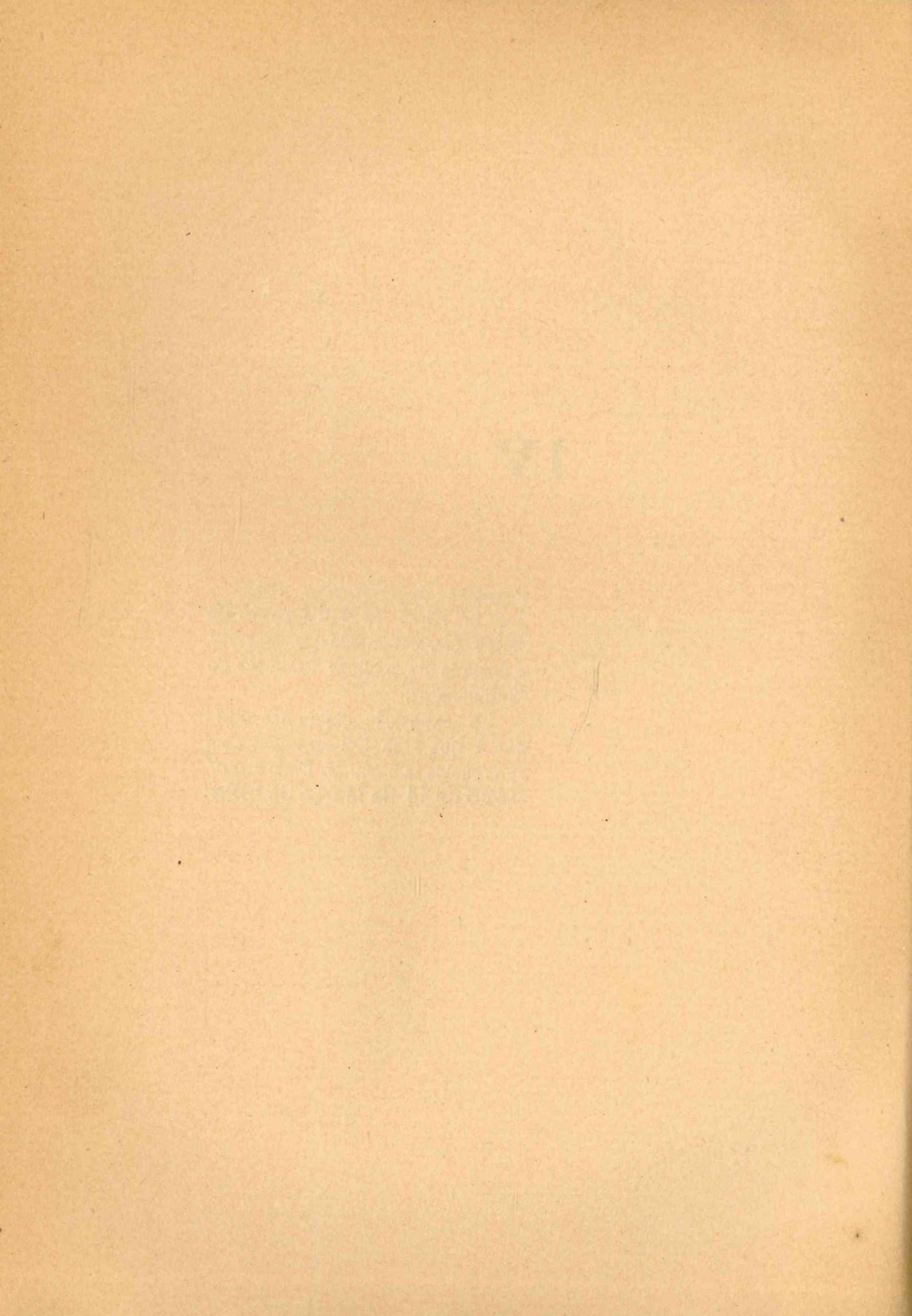
*Pereira Coentro*  
*Castro Sola*  
*Norberto de Carvalho.*



## IV

Algumas considerações sobre a **Lei n.º 1645 de 4 d'Agosto de 1924** (arrendamentos e foros)— publicada de paginas 70 a 72 do "Inquilinato",

E exposição d'algumas duvidas a que essa Lei dá logar, com referencias tambem ao **Decreto n.º 9496 de 14 de Março de 1924**.



Algumas considerações sobre a Lei n.º 1645 de 4 de Agosto de 1925 (arrendamentos e foros)—publicada de paginas 70 a 72 do "Inquilinato",

E exposição d'algumas dúvidas a que essa Lei dá logar, com referencias tambem ao Decreto n.º 9496 de 14 de Março de 1924.

A Lei n.º 1645 de 4 de Agosto de 1924—uma ampliação do art.º 24 da Lei n.º 1368 de 21 de Setembro de 1922 (transcrita no «Inquilinato», pg. 57 e 58)—contém:

1) Disposições relativas a *rendas de prédios rusticos estabelecidas em dinheiro* (artigos 1.º a 3.º, e 5.º e 6.º), abrangendo os *contractos de arrendamento ou venda de cortiça* feitos a praso ou com prestações a dinheiro (artigo 7.º);

2) Disposição relativa á *remissão de foros em generos*, embora no contracto esteja estabelécida a equivalencia em dinheiro (art.º 4);

3) Disposição relativa ao *pagamento de foros exclusivamente em dinheiro* (§ único daquele artigo 4.º); e

4) Disposição relativa á *remissão desses foros exclusivamente em dinheiro*.

Está publicada de pg. 70 a 72 do «Inquilinato».

1)

As alterações feitas por essa Lei quanto aos «*arrendamentos de prédios rusticos com renda fixa a dinheiro*», abrangendo os contractos de arrendamento ou venda de cortiça—art.ºs 1.º a 3.º, 5.º, 6.º e 7.º—são de importancia prática, dada a desvalorisação da nossa moeda papel (a moeda corrente) e a valorisação dos generos.

Manda a lei fazer o pagamento de metade da renda em moeda corrente, e a outra metade em generos pelo equivalente preço do ano do arrendamento.

A poderem alterar-se os contractos sem o acordo dos pactuantes, contra o que permitem os art.ºs 641 e 702 do Cod. Civ., (1) o pagamento deveria ser ordenado todo em generos —para o valor da renda poder aproximar-se do actual valor.

A lei representa, pois, uma meia compensação ao senhorio—uma transição.

---

(1) Infração do contracto representa igualmente a determinação do local do pagamento da renda no domicilio do arrendatario, «embora pelo contracto esteja designado o domicilio do senhorio» (§ 2.º do art.º 5)—Cod. Civ. art.º 739.

Teve por fim, certamente, obstar á despeza com o transporte dos generos (Cod. Civ. art.º 744).

Para calcular a quantidade de generos a pagar, manda a lei atender ao fiel camarario (havendo-o) do «ano em que o contracto de arrendamento se tiver efectuado»: averigua-se, pelo preço desse fiel, quantas medidas de cereal correspondem a metade do preço da renda, em dinheiro, ou quantas medidas se compravam então por esse preço (metade da renda), e fica fixado o número de medidas a pagar em especie pelo arrendatario como meia renda.

O fiel regulador é o do ano do arrendamento (§§ 1.º e 4.º do art.º 1.º):

Como em regra o fiel é organizado no São Miguel (a 29 de setembro) ou depois dessa data, a que fiel deverá atender-se quando o arrendamento tenha sido feito em data anterior?

Os pactuantes atenderam, para fixar a renda em dívida, aos preços do mercado: e êsses preços deverão ficar, mais ou menos segundo a média, no fiel a organizar. Por isso, serão esses os preços «do ano», e não os do fiel do ano anterior.

Fala a lei em arrendamentos «com renda fixa a dinheiro».

Se a renda é parte em dinheiro e parte em generos, já não haverá logar á applicação da lei.

E' certo que o art.º 1 não usa da expressão «exclusivamente» do § único do art.º 4 (quanto a fóros).

Vê-se, porem, qual é o intuito do legislador. Estabelecida a renda parte em dinheiro e parte em generos, já desaparece o presumido prejuizo para o senhorio, ainda que a renda em generos seja pequena.

Fixada a meia renda a pagar pelo arrendamento em generos—pela forma indicada nos §§ do art.º 1.º—o arrendatario terá de a pagar em generos e o senhorio terá direito de a exigir assim?

O arrendatario que não pagar em generos, paga pelo preço corrente no mercado ao tempo do vencimento, com os juros da móra: Decreto n.º 5411 de 17 de Abril de 1919, art.º 66.

E' esta a obrigação do arrendatario, é esse o direito do senhorio; e este não é prejudicado, porque, tendo direito a certo número de medidas segundo os preços do tempo do arrendamento, recebe depois o valor delas pelos preços do tempo do pagamento.

Até em execução de sentença, não teria hoje outro direito o senhorio—por não ter direito a execução por coisa certa (Cod. de P. Civ. art.º 899), e, se o tivesse, tudo se conclua por aquela liquidação (art.º 900 desse Cod.).

Estando no contracto estipulado o pagamento em determinada moeda ou metal—cumpre-se o contracto, ou o arrendatario paga em moeda corrente?

O Decreto n.º 9496, de 14 de Março de 1924 (publicado de pg.

67 a 68 do «Inquilinato») refere-se só a arrendamentos de prédios urbanos. E, em todo o caso, no seu artigo 1.º—«O valor das rendas dos prédios urbanos deve ser sempre fixado em dinheiro e moeda portuguesa corrente á data do seu pagamento»,—não proíbe o estabelecimento da renda em ouro—e são moedas correntes os 5\$00, os 2\$00, a libra, a meia libra, em ouro (Decreto de 22 de Maio de 1911); não diz que o valor das rendas deve ser sempre fixado em escudo ou centavos, e de escudos fala já, noutra hipótese, no artigo 3.º. Assim se tem entendido esse Decreto.

Vindo aquela lei n.º 1645 falar «em moeda corrente», pode parecer que quis alterar também nessa parte o contracto, quando aí esteja o pagamento da renda em dinheiro estipulado doutro modo, isto é, nos termos dos art.ºs 724 e 725 do Cod. Civ. (Vid. a Lei de 29 de Julho de 1854).

A alteração da renda tanto pode ser exigida pelo senhorio, como pelo arrendatario (artigo 1.º).

Comtudo, só ao arrendatario é licito não se conformar, e pedir a rescisão do contracto de arrendamento (§ 1.º do art.º 5).

Garantia só para uma das partes, não é egualdade.

2)

A remissão dos fóros em generos é feita pelo preço destes «á data de remissão, determinado pelo modo estabelecido na legislação em vigor» (art.º 4.º).

Qual é essa legislação?

A Lei n.º 1174 de 1 de Junho de 1921 manda atender á média do fiel camarario dos ultimos cinco anos, e, dado certo caso, á media dos ultimos 3 anos. (1)

---

(1) Diz essa Lei:

«Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911 é substituído pelo seguinte:

§ 2.º A redução a dinheiro dos foros e pensões em géneros, não avaliados no título de emprazamento, será feita pela média que resultar da tarifa camarária dos últimos cinco anos.

Art.º 2.º Os foros e pensões em géneros que não tenham sido pagos no prazo do vencimento serão satisfeitos, quando exigidos judicialmente, em dinheiro pelo preço da estiva camarária do ano do vencimento, com os juros de mora.

Art.º 3.º O laudémio dos prazos do Estado, seja qual fôr o título de aquisição, será sempre de 2 1/2 por cento, de quarentena chamado. (Vid., hoje, a Lei n.º 1628 de 12 de Julho de 1924—no Diário do Governo, 1.ª série n.º 155).

Art.º 4.º Nos casos em que a média a que se refere o artigo 1.º não atinja o

O Cod. do P. Civ. manda atender sempre á media dos ultimos 5 anos—art.<sup>os</sup> 253 § 1.<sup>o</sup> e 257.

Cumpre-se este, ou cumpre-se aquella Lei n.<sup>o</sup> 1174?

Esta, é de data posterior: deverá ser respeitada.

Não deixa, todavia, de subsistir a duvida.

Manda a Lei n.<sup>o</sup> 1645 atender para a media aos preços do fiel «embora no contracto de emfiteuse esteja fixado preço inferior para a equivalencia em dinheiro das prestações do fóro» (citado art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>,—final).

E' uma alteração do contracto: mas, é sensata.

Em prazos antigos encontra-se por vezes a estipulação do pagamento de uma galinha ou um tostão por ela, de um frango ou um vintem por ele, de um carneiro ou três tostões por ele, etc.

E tem-se entendido que a escolha no pagamento em alternativa, á falta de estipulação, é do emfiteuta (Cod. Civ. art.<sup>os</sup> 733, 1691). (1)

Não é justo deixar prevalecer essa velharia.

Mas, assim como se providenciou a tal respeito para a remissão, devia providenciar-se da mesma forma para o pagamento anual do fóro.

E esqueceu!

---

preço estabelecido pela tarifa para o ultimo ano, excluir-se-hão, para o calculo, os dois anos de menor preço.

Art.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> O disposto nesta lei applica-se a todos os processos pendentes desde 1918.

Art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> As disposições da presente lei, como as do Decreto de 23 de Maio de 1911, applicam-se indistintamente a empenzamentos anteriores ou posteriores ao Código Civil.

Art.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz*».

A «Colecção de Legislação Portuguesa», (Coimbra, Dr. Pinto Loureiro), publicando essa Lei, no 2.<sup>o</sup> ano, 1921, n.<sup>o</sup> 18.<sup>o</sup> pg. 311 e 312, em várias *notas* resume toda a legislação anterior acerca de foros e sua remissão: é um interessante e aproveitável estudo.

(1) E' por isso que, estabelecido o pagamento em prata ou ouro, a escolha é do foreiro, e, á falta de clausula em contrario, ele pode pagar em prata ou com o agio referente a ela:—isto, a entender-se que vale e é exequível aquelle estabelecimento de pagamento em moeda metal—como se tem entendido (Vid. *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, ano 55.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2210, de 15 de fevereiro de 1923; e *Acordão da Relação de Lisboa* de 8 de Janeiro de 1923, na *Revista de Justiça*, 7.<sup>o</sup> ano n.<sup>o</sup> 166, pg. 339).

Fala o art.º 4.º em «enphyteuse».

Quando ha a sub-fiteuse? Terá de aplicar-se a mesma disposição.

No caso, porem, de censo consignativo ou reservativo—o que esqueceu tambem—não poderá aplicar-se o preceito legal: porque esses contractos são diversos da emfiteuse e sub-emfiteuse (Cod. Civ. art.ºs 1644 a 1652, 1706 a 1709). Não é justo aplicar o preceito aos fóros, a não o aplicar aos censos.

3)

Os fóros exclusivamente a dinheiro, são aumentados pelo coe-  
ficiente 10—para o efeito do pagamento anual (§ único do art.º 4).

Esse preceito refere-se só aos fóros de prédios urbanos, ou  
tambem aos de prédios rusticos?

A Lei n.º 1645 é assim epigrafada no Diario do Governo n.º 174,  
de 4 de Agosto de 1924:

«Lei n.º 1645—Determina qual a forma do pagamento da renda  
de prédios rusticos».

E todo o conjunto dessa lei é referente só a prédios rusticos.

Apesar disto, ha quem entenda que o § único do art.º 4 é refe-  
rente *tambem* a fóros de prédios urbanos: por não conter distincção.

E ficamos nas eternas duvidas—por serem as leis feitas sem as  
precisas declarações.

Sendo o fóro parte em dinheiro e parte em generos, já não  
haverá logar á applicação do § único do art.º 4—quer para o paga-  
mento anual, quer para a remissão: já não haverá logar á multiplicação  
do fóro em dinheiro por dez.

Não é justo: porque, quanto ao dinheiro, subsiste a desvalorisa-  
ção dele e a ideia que norteou o legislador:

Este, deixou tambem de considerar que o fóro pode ter sido es-  
tabelecido já quando os generos estavam caros e o dinheiro papel  
estava depreciado: Nesse caso, a multiplicação do fóro por 10  
representará grande violencia, por ter sido já atendida no contracto  
a depreciação da moeda.

Faltou dizer desde que data se applica aquele § único do art.º 4.

Aplicar-se-há a disposição ao fóro do ano de 1924—não vencido  
á data da lei?

Entendemos que não: pelo menos, o aumento deveria ser só  
relativo ao tempo decorrido desde que a lei entrou em vigor (Lei de  
30 de Julho de 1913—a pag. 46 do «Inquilinato») até á data do ven-  
cimento do fóro.

O art.º 6 refere-se só ás rendas e á notificação (art.ºs 1 e 2), e  
não a foros.

Estipulado no prazo a pagamento em ouro *ou* prata (ou em ouro e prata), o pagamento do fôro faz-se assim, ou faz-se em moeda corrente?

Cumpre-se o contracto, ou altera-se tambem nessa parte?

A intenção do legislador—concedendo o aumento—foi já beneficiar por essa forma o senhorio.

E, se subsiste o contractado, o aumento é tambem na moeda estipulada?

Seria mais que violento e leonino. E não foi essa a intenção do legislador, sem duvida (Vid. o art.º 4 e o seu §).

Se, por exemplo, o foro é de 14\$00 em prata, o foreiro paga estes 14\$00 em moeda prata ou com o agio devido, e o aumento, 126\$00, em notas. E já será em demasia.

«Os foros»—diz o §:

Não se applica por isso aos censos: contra o que é razoável e justo, e desvirtuando o intuito de compensar prejuizos.

4)

A remissão dos foros estabelecidos exclusivamente a dinheiro tem tambem o aumento prescripto (§ único).

Isso, é só quando o prazo não tenha laudemio: havendo logar a este, para a remissão não ha logar áquela multiplicação por 10. E' o que parece concluir-se da ultima parte do § único do art.º 4.º.

Se é assim, só aos prazos anteriores do Cod. Civ. pode referir-se o final do §: esses, salva convenção em contrario, têm sempre laudemio—que, á falta de estipulação, é da quarentena (Cod. Civ. art.º 1693).

E deste modo a remissão dos foros anteriores ao Cod. Civ. faz-se por preço barato—porque na remissão entra o foro por 20 anos e um laudemio (Cod. do P. Civ. art.º 253 n.º 3.º), e o laudemio é em regra uma pequena quantia (cítado n.º 3.º).

A remissão dos foros estabelecidos posteriormente ao Cod. Civ.—que não podem ter laudemio (Cod. Civ. art.º 1657)—é muito mais cara, pela sua multiplicação por 10.

Representa isto uma grande desigualdade, que não foi considerada.

Para o calculo do laudemio deverão avaliar-se tambem, ou deverão deduzir-se na avaliação do prédio, as bemfeitorias neste feitas pelo foreiro ou emfiteuta?

Tem-se entendido que a avaliação abrange as bemfeitorias. E' o que se conclue do art.º 1693 do Cod. Civ., e o que diz *Lias Ferreira*, Cod. Civ. anotado, 2.ª ed., vol. 3.º pg. 236.

Outra coisa ensinava *Coelho da Rocha*, nas suas «Instituições de Direito Civil Português», § 552.

Para a remissão, tendo sido estipulado o pagamento do fôro em ouro e prata (ou em ouro ou prata), respeitando-se a estipulação, atender-se-á também ao aumento resultante do cambio—para ser feito o pagamento na moeda estipulada?

Que se atenda mais ou menos a isso para o pagamento anual do foro, poderá compreender-se.

Para a remissão, não: ninguém sabe o que nos dirá o cambio dos 20 anos da remissão...

E' certo que a remissão de foros em generos é feita pela estiva ou tarifa camararia dos ultimos anos: haverá quem alvitre que, para a remissão naquelas condições, poderá atender-se também ao cambio dos ultimos anos. Só falta lei que diga isto—repellido, aliás, pelo bom senso: enquanto que para a redução de generos a dinheiro ha lei expressa.

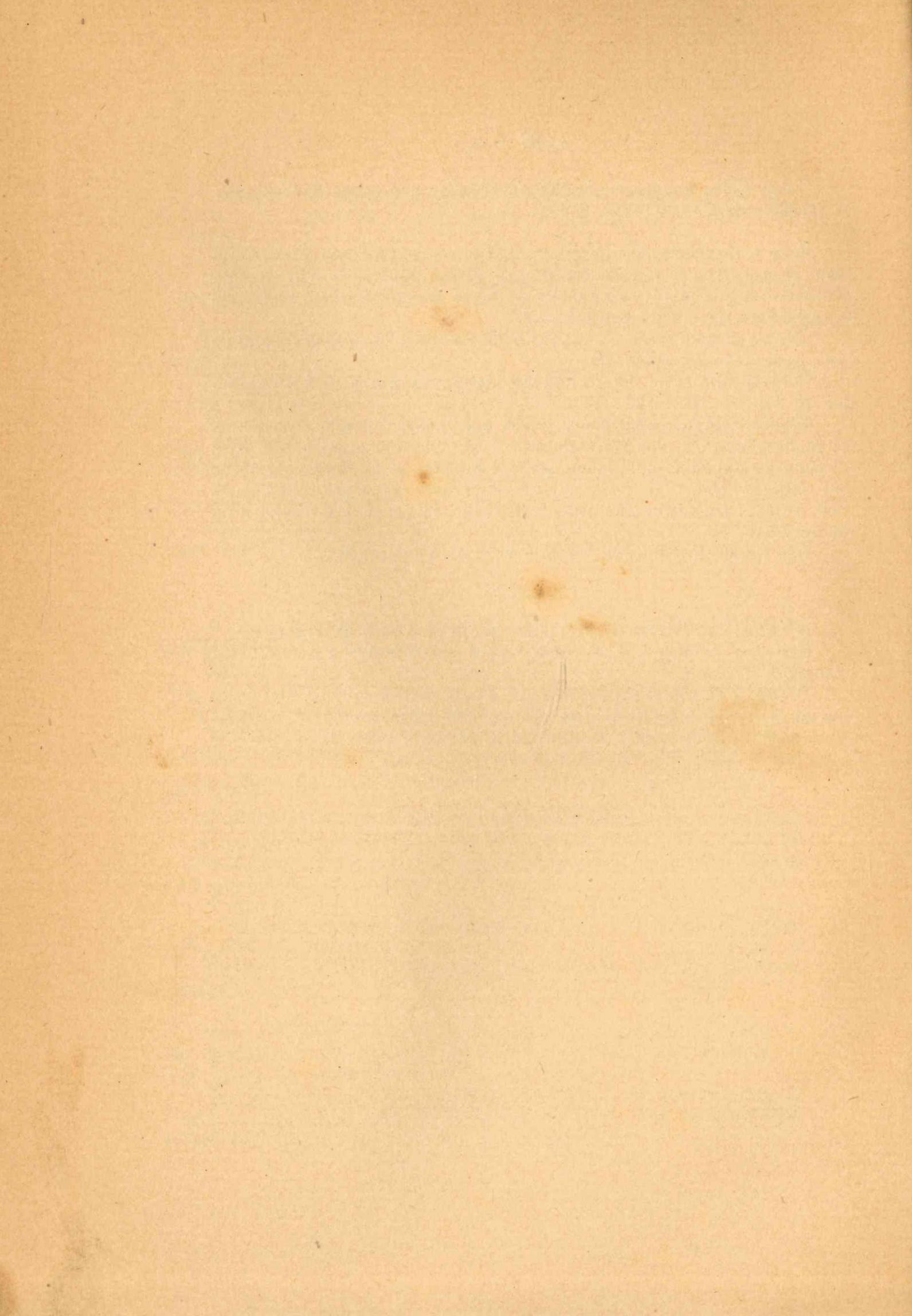
Não deixa, todavia, de ser interessante a hypotese.



A Lei n.º 1645 tem disposições salutaes e bem oportunas.

Falta só aclaral-a, com disposições sobre essas e outras lembranças e duvidas.

O illustre Ministro da Justiça que a subscreveu—o Snr. Dr. Catinho de Menezes, espirito lucido, e advogado distinto,—não deixará de o considerar, para propor as devidas reformas e por estas instar.



# INDICE

	Pag.
Em continuação das «Duas palavras» . . . . .	5

## I

Decreto n.º 10.774 de 19 de Maio de 1925 . . . . .	7 e 8
Notas aos considerandos desse Decreto . . . . .	9 e 10
Notas aos artigos do mesmo Decreto . . . . .	11 a 20

## II

Legislação posterior á Lei n.º 1662 de Setembro de 1824, e alguma outra legislação anterior, applicável a inquilinato:	
Lei n.º 1552 de 1 de Março de 1924, artigos 3, 4 e 6 . . . . .	23
Lei n.º 1361 de 16 de Julho de 1924, artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 18 e 19 . . . . .	24 a 29
Nova Tabela dos Emolumentos Judiciais de 13 de Novembro de 1924, artigos 28, 46, 49, 74, 78 e 117 . . . . .	30 a 31
Decreto n.º 10.691 de 14 de Abril de 1925 . . . . .	32
Lei n.º 1779 de 8 de Maio de 1925 (sobre jogo de fortuna ou azar), artigos 1 e 4 . . . . .	33
Decreto n.º 10.532 de 11 de Fevereiro de 1925 (Instrução Primária) . . . . .	34 e 35
Decreto n.º 10.776 de 19 de Maio de 1925 (Instrução Primária) . . . . .	36 a 40
Decreto n.º 10.498 de 2 de Fevereiro de 1925, aprovando o Regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus productos . . . . .	41 a 51
Regulamento do Governo Civil de Lisboa sobre hotéis e casas congêneres, de 29 de Setembro de 1924 . . . . .	52 a 64
Decreto n.º 10.131 de 27 de Setembro de 1924, sobre a actualização de contribuições . . . . .	65 e 66

## III

Interpretação do art.º 4 da Lei n.º 1662 de Setembro de 1924, com exposição de duvidas e questões e com indicação de Acordãos.	69 a 74
Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 1925 . . . . .	70 e 71
Acordão da Relação do Porto de 23 de Junho de 1925 . . . . .	71 a 73
Acordão da Relação do Porto de 10 de Julho de 1925 . . . . .	75 a 77

## IV

Exposição d'algumas duvidas sobre a Lei n.º 1645 de 4 de Agosto de 1925 (arrendamentos e pagamento e remissão de foros), com referencia tambem ao Decreto n.º 9496 de 14 de Março de 1924 . . . . .	81 a 87
Correcções principais. . . . .	90

## CORRECÇÕES PRINCIPAIS

Por erro de paginação, o preambulo «Em continuação das «Duas palavras» (a pg. 5) devia ser colocado antes da pagina 3.<sup>a</sup> (Indicação do resumo da I parte).

—Art.º 1.º—E' provogado até 31 de Dezembro de 1926 (e não 1925) pg. 7.

—Os papeis não poderão ser admitidos á distribuição (e não «á disbuição») pg. 30.

—Artigo 46—Da Tabela dos Emolumentos vingente:

Falta transcrever o resto do artigo—pg, 30. (1)

—O Regulamento do Governo Civil de Lisboa é de 29 de Setembro de 1924 (e não de 20 de Setembro de 1924—como se diz na linha 6.<sup>a</sup> a pg. 52).

(1) Art.º 46.º Nos juizos de direito serão feitos pelos autores ou requerentes ou, na sua falta, pelos réus ou requeridos, querendo estes, os seguintes preparos:

a) Para os processos ordinarios, especiais, recursos dos conservadores, repúdios, execuções, inventários de maiores, *incidentes autuados*, e bem assim nos processos crimes nas comarcas em que não haja juizo criminal especial, 80\$00.

b) Para os *incidentes não autuados*, actos preventivos e preparatórios para algumas causas, emancipações interdições ou deprecadas, 50\$00.

c) Para os incidentes de recurso, 30\$00.

d) Para os processos de agravo de petição que suba em separado, 30\$00.

e) Para os recursos que subirem dos juizes inferiores, 40\$00.

f) Para as reclamações sobre matéria de contribuições ou impostos, quando houver lugar a preparo, além de 2\$ para a distribuição, a importancia do total dos emolumentos referentes aos demais funcionários, nos termos do artigo 22.º.

g) Para as diligencias de produção de prova ou que tenham de realizar-se fora da casa do tribunal ou da do juiz, excepto citações, intimações ou notificações, para as arrematações e almoedas e para as despesas do selo, registo civil ou outras semelhantes—a importancia total provável das mesmas despesas ou diligencias, compreendendo os actos prévios necessários para a realização destas.

h) Para sentenças, sómente quando o emolumento fôr superior a 5\$00, a importancia total do mesmo.

i) Para certidões, traslados, cartas de qualquer natureza, éditos e anuncios, a importancia total provável, sem necessidade de se lavrar qualquer termo no processo.

§ 1.º O preparo inicial nos processos civeis, incluindo os despejos, orfanológicos, comerciais, administrativos e de que trata o artigo 22.º, será feito juntamente com a quantia a que se refere o artigo 99.º, em mão do distribuidor pela parte que promover a distribuição ou o averbamento.

a) Todos os demais preparos serão feitos em mão do escrivão.

§ 2.º Nos inventários orfanológicos só haverá preparo nos incidentes promovidos por terceiro, pelos credores ou pelos interessados maiores.

§ 3.º Nos processos a que se refere a alínea f) não será exigido preparo algum aos funcionários públicos e corporações que por dever de officio e porque a lei assim o determina hajam de apresentar ou enviar essas reclamações ao tribunal, o que não impede que a parte seja obrigada ao pagamento se a final fôr condenada.

§ 4.º Quando algumas das diligencias a que se refere a alínea g) compreendam actos requeridos por mais de uma parte, cada uma destas fará preparo correspondente aos actos que lhe respeitam e assim cada uma das partes fará o preparo para a inquirição das testemunhas que deu em rol, salvo sempre o direito de as outras o fazerem, querendo.

§ 5.º As diligencias avulsas que não tenham de ser encorporadas em processo pendente no respectivo juizo ou tribunal devem ser preparadas nos termos da alínea g) e, depois de concluídas, contadas e pagas antes da sua entrega ao requerente.

§ 6.º Os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciaes das quantias por elles recebidas a título de preparo, ou em pagamento de custas, quer tenham lavrado o respectivo termo, quer se presuma que as receberam, emquanto não existir no processo a declaração que os exima destas responsabilidades.



biblioteca  
municipal  
barcelos



3871

Ultimos diplomas sobre  
inquilinato